

**ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI**

**SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS: Evolução  
e Perspectivas dos Julgamentos dos Crimes de Guerra**

**JOÃO PESSOA  
2005**

**ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI**

**SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS: Evolução  
e Perspectivas dos Julgamentos dos Crimes de Guerra**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Departamento de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Taciana Meira Barreto

Área: Direito Internacional

**JOÃO PESSOA  
2005**

**ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI**

**SOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS: Evolução  
e Perspectivas dos Julgamentos dos Crimes de Guerra**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Taciana Meira Barreto  
Orientador

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

**JOÃO PESSOA  
2005**

Dedico o presente trabalho aos que perderam a vida nas guerras sangrentas dos últimos séculos. Que este estudo ajude a fazer com que suas mortes não tenham sido em vão.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais Ana Tereza e Cesar: fontes de eterna sabedoria, que me ensinaram desde cedo o valor do conhecimento;

À minha irmã Anna Augusta pelo apoio incondicional nas horas de necessidade

À Minha orientadora Taciana, cuja compreensão, paciência e sabedoria me conduziram à elaboração desde estudo;

Ao Dr. Alexandre Costa de Luna Freire, pelas valiosas contribuições;

Aos meus amigos queridos: Roberta, Lorena, Lívio, Valentim, Lídia, Andréa, Irene e Mônica pelo imenso apoio na hora que mais precisei.

"Después de la Segunda Guerra Mundial...la comunidad internacional esperaba el inicio de una nueva era. Una era en que los derechos humanos de todos los ciudadanos de todos los países del mundo serían universalmente respetados. No fue así... La comunidad internacional no había previsto ningún mecanismo para establecer la culpabilidad de los perpetradores y penarlos"

Richard Goldstone, no primeiro julgamento promovido pelo Tribunal Penal Internacional que julgou crimes cometidos na ex-Iugoslavia em novembro de 1994

## RESUMO

O presente estudo é um trabalho descritivo de abordagem qualitativa, tendo como objeto de estudo a Evolução e Perspectivas dos Julgamentos dos Crimes de Guerra frente ao Tribunal Penal Internacional. Trata-se de um estudo bibliográfico, que segundo Chizzotti reúne os conhecimentos produzidos, e elege os instrumentos necessários ao estudo de uma problemática relevante e atual, sem se ater a questões já resolvidas. O presente estudo está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, foi abordada a questão dos conflitos internacionais, o surgimento de litígios, as formas de solução pacíficas existentes para dirimir os conflitos surgidos internacionalmente, os meios diplomáticos, políticos e legais, a Segurança Coletiva no sistema da ONU, o Conselho de Segurança e a Força de Manutenção de paz na ONU. No segundo capítulo, referente aos meios de condução de guerra, foi apontado o conceito de guerra no passado e na atualidade, o princípio internacional de proibição de fazer guerra, prolatado definitivamente pela Organização das Nações Unidas, e as suas leis. Foi estudado ainda o julgamento dos crimes de guerra e a importância dos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda para a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente nos moldes atuais. O terceiro, e último capítulo, trata do Tribunal Penal Internacional, sua criação, competência e direito aplicável, composição, seu inquérito e julgamento, penas, recursos, a questão da cooperação internacional e a execução das penas. Conclui-se que a sociedade internacional evoluiu, de maneira a rever os conceitos de guerra e a bani-la definitivamente como forma de solução dos conflitos internacionais. A criação do Tribunal Penal Internacional Permanente, em Haia, representou um grande avanço neste sentido, direcionando a comunidade internacional no sentido de conceber um mundo de paz, onde as guerras tornaram-se apenas capítulos da história da humanidade.

**Palavras-Chave:** Direito Internacional. Tribunal Penal Internacional. Guerra. Conflitos. Solução pacífica de litígios.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>CAPÍTULO I – CONFLITOS INTERNACIONAIS</b>	12
<b>1.1 Noção de Conflito Internacional</b>	13
<b>1.2 Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais</b>	16
1.2.1 Meios Diplomáticos	19
1.2.1.1 Negociação	20
1.2.1.2 Bons Ofícios	20
1.2.1.3 Mediação	21
1.2.1.4 Conciliação	22
1.2.1.5 Inquérito	23
1.2.2 Meios Políticos	24
1.2.3 Meios Judiciais	26
1.2.3.1 Arbitragem	27
1.2.3.2 Soluções Judiciais	30
<b>1.3 Segurança Coletiva no Sistema da ONU</b>	32
1.3.1 Conselho de Segurança	33
<b>1.4 Força de Manutenção de Paz da ONU</b>	34
<b>CAPÍTULO II – MEIOS DE CONDUÇÃO DE GUERRA</b>	38
<b>2.1 Conceito de Guerra</b>	39
<b>2.2 Proibição de Guerra e Leis de Guerra</b>	40
<b>2.3 Julgamento dos Crimes de Guerra</b>	43
2.3.1 Tribunal de Nuremberg	45
2.3.2 Tribunal militar de Tóquio	51
2.3.3 Tribunal Internacional Criminal para a antiga Iugoslávia	53
2.3.4 Tribunal Internacional Criminal para Ruanda	54

<b>CAPÍTULO III – TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</b>	<b>57</b>
<b>3.1 Criação</b>	<b>58</b>
<b>3.2 Competência e Direito Aplicável</b>	<b>61</b>
3.2.1 Genocídio	62
3.2.2 Agressão	63
3.2.3 Crimes de Guerra	65
3.2.4 Crimes Contra a Humanidade	68
<b>3.3 Composição</b>	<b>70</b>
<b>3.4 Inquérito e Julgamento</b>	<b>73</b>
3.4.1 Penas	74
3.4.2 Recursos	77
<b>3.5 Cooperação Internacional e Execução de Penas</b>	<b>78</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>83</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo a evolução e perspectiva dos julgamentos dos crimes de guerra desde a formação do Tribunal de Nuremberg, em 1945, para o julgamento dos criminosos advindos da Alemanha nazista, até os dias atuais, passando pelo Tribunal Militar de Tóquio, que julgou os criminosos japoneses da Segunda Guerra, o Tribunal para a antiga Iugoslávia, que julgou os acusados de crimes contra a humanidade e de guerra naquele território, e o Tribunal para Ruanda, formado para apurar a culpabilidade dos acusados de cometer genocídio naquele país, até a formação do Tribunal Penal Internacional, com a ratificação do Estatuto de Roma, em 1998, na Itália.

Não havia, no passado, um órgão internacional hierarquicamente superior, que tomasse para si a tarefa de julgar os crimes de relevância internacional quando o Poder Judiciário do Estado primariamente competente entrasse em colapso.

Apesar de bem intencionados, os Tribunais ad-hoc de Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda foram Tribunais de exceção, estabelecidos pelos vencedores dos conflitos com o intuito de julgar e punir os vencidos por seus atos.

Depois de muitas Convenções e o término da Guerra Fria, foi estabelecido o Tribunal Penal Internacional permanente, com competência subsidiária para julgar os crimes de guerra, contra a humanidade, agressão e genocídio. Seu estabelecimento marcou o início de um novo Sistema Jurídico Internacional, caminhando para o estabelecimento da paz entre as Nações.

A presente monografia é um trabalho descritivo de abordagem qualitativa. É um estudo bibliográfico que segundo CHIZZOTI (1991) reúne os conhecimentos produzidos, e elege os instrumentos necessários ao estudo de uma problemática relevante e atual, sem se ater a questões já resolvidas.

O primeiro capítulo aborda a questão dos conflitos internacionais. A tecnologia aproximou os Estados de modo que controvérsias de cunho internacional podem surgir facilmente. A ONU proibiu terminantemente o instituto da guerra como forma legítima para solução dos litígios, assim, o estudo das soluções pacíficas dos litígios entre Estados é muito relevante para o Direito Internacional.

O segundo capítulo aborda os meios de condução de guerra, suas leis costumeiras datadas do século XVI, e mais tarde compiladas e os Tribunais de Nuremberg, Tóquio, ex-Iugoslávia e Ruanda, apontando suas peculiaridades e importância para implementação do Tribunal Penal Internacional Permanente em 1998.

O terceiro, e último, capítulo trata do estabelecimento do TPI e a mudança que este acarretou para o Sistema Jurídico Internacional, apontando suas características, e a evolução de Nuremberg até os dias atuais.

Concluiu-se que o TPI representou um grande avanço para o Direito Internacional no sentido de garantir que os indivíduos responsáveis por atos cruéis e desumanos, no curso das guerras, sejam punidos de forma justa e satisfatória, dando descanso à alma daqueles que perderam suas vidas no curso de guerras sem sentido, motivadas, na grande maioria das vezes, por ganância.

**CAPÍTULO I**  
**CONFLITOS INTERNACIONAIS**

## 1.1 Noções de Conflitos Internacionais

Com a globalização os obstáculos geográficos entre os Estados deixaram de ser barreiras efetivas contra os efeitos dos atos praticados no país vizinho, sejam eles legais, ou ilegais, civis ou penais. Observa-se, nas últimas décadas, a chegada da era tecnológica, onde indivíduos de várias nações interagem entre si em questão de segundos.

Desnecessário apontar que esse tipo de interação tem gerado cada vez mais litígios a serem resolvidos pela comunidade internacional.

Litígios são conflitos de interesses. Hobbes, citado por Rezek (1998), afirma que também pode ser considerado litígio a simples ameaça a conflito, ainda que este jamais ocorra. Para Carnelutti, citado por Vicente Greco Filho (1989, p. 12), “Há conflito entre dois interesses quando a situação favorável para a satisfação de um interesse exclui a situação favorável para a satisfação de uma necessidade diversa”. Assim, existe litígio no interesse dos sujeitos, independentemente de sua resistência.

REZEK (1998) prefere utilizar a denominação ‘conflito’ em detrimento de ‘litígio’ no campo do Direito Internacional. Para o autor, a palavra ‘conflito’ lembra discórdia, desentendimentos. A conotação de ‘litígios’ seria mais séria, carregada de tensões. A distinção faz-se necessária, uma vez que os conflitos internacionais não são necessariamente graves, podendo consistir em “mera diferença quanto ao entendimento do significado de certa norma, expressa em Tratado que vincule países”.

Como bem assevera o referido autor, os litígios internacionais originam-se de conflitos de interesses, de controvérsias, de disputas entre sujeitos de Direito

Internacional. Assim, esses conflitos podem acontecer entre os Estados, entre Estado e Organização Internacional, entre Estado e indivíduo, entre Estado e pessoa jurídica, entre as Organizações Internacionais, entre Organização Internacional e indivíduo, entre Organização Internacional e pessoa jurídica, entre os indivíduos, entre indivíduos e pessoas jurídicas.

A busca para a solução dos conflitos internacionais tem consumido tempo e recursos dos estudiosos do Direito das Gentes. É preciso criar métodos de solução satisfatórios para pôr fim aos litígios havidos entre as personalidades internacionais, sem se valer das guerras. No início do século XX as guerras eram formas perfeitamente legítimas para se resolver desentendimentos entre os Estados. Contudo, a partir de 1907, com as Convenções de Haia, a legitimidade da guerra como solução dos conflitos havidos entre Estados começou a deixar de ser bem vista. Mais tarde, com a criação do Conselho Internacional de Justiça, em 1945, a guerra como solução de conflitos internacionais passou a ser ilícita.

Após a Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional concebeu a Carta da ONU, que trás dispositivo expresso em seu corpo proibindo não apenas a guerra, mas qualquer tipo de conflito armado.

Art. 2º Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2004, p. 32).

Essa regra, a ser obedecida primariamente pelos países membros das Nações Unidas, acabou tornando-se universal na concepção de Hee Moon (2000, p. 53), já que até para Estados não membros da ONU “*sua aceitação é obrigatória como norma de direito consuetudinário.*”

Apesar da proibição expressa do uso da força pela Carta da ONU, existe uma exceção: a legítima defesa. Se o território de um Estado estiver sob ataque armado, é lícito revidar da mesma forma, já que a defesa do território é um direito natural de todo e qualquer Estado soberano.

A regra da proibição do uso da força é tão importante que tornou-se princípio fundamental do Direito Internacional. Para ressaltar sua importância, a Carta da ONU a repetiu em vários diversos artigos ao longo de seu corpo:

Art. 1º, §1º: Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional a um ajuntamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz.

Art. 2º, §3º: Os membros da Organização deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que a paz e a segurança internacionais, bem como a segurança, não sejam ameaçadas.

Art. 33, §1º, I: As partes, em uma controvérsia que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha (MAZZUOLI, 2004, p. 32, 38).

Além de constar em vários artigos da Carta das Nações Unidas (Hee Moon, 2001), o princípio da solução pacífica dos litígios entre os Estados aparece em várias Resoluções e Declarações da Assembléia Geral da ONU tais como *The Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations (resolution 2625 (XXV, annex), in the section entitled "The principle that States shall settle their international disputes by peaceful means in such a manner that*

*international peace and security and justice are not endangered*<sup>1</sup>; *The Manila Declaration on the Peaceful Settlement of International Disputes (resolution 37/10)*<sup>2</sup>; *The declaration on the Prevention and Removal of Disputes and Situations Which May Threaten International Peace and Security and on the Role of the United Nations in this field (resolution 43/51)*<sup>3</sup>, e muitos outros.

Seguindo o princípio da solução pacífica dos litígios entre os Estados, muitos meios de dirimir as controvérsias entre as personalidades internacionais foram criados. Dentre os mais utilizados estão: a negociação, os bons ofícios, a mediação, o inquérito e a conciliação no rol dos meios diplomáticos; o uso dos Órgãos Políticos das Nações Unidas e os Esquemas Regionais e especializados figuram nos meios políticos; e nos meios jurisdicionais a arbitragem e as jurisdições judiciárias internacionais.

## **1.2 Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais**

Como dito anteriormente, os Estados, assim como as pessoas, estão sujeitos a choques e divergências que podem ser mais ou menos sérias, devido à distinção de seus interesses. Diferentemente da sociedade civil, construída sob os

---

<sup>1</sup> A Declaração dos princípios do Direito Internacional concernente às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas (Resolução 2625 (anexo XXV), na seção intitulada "O princípio de que os Estados devem solucionar suas disputas pacificamente, de maneira que a paz internacional e a segurança não sejam ameaçadas. Traduzido pela Autora.

<sup>2</sup> A Declaração de Manila sobre Soluções Pacíficas de disputas internacionais (resolução 37/10). Traduzido pela Autora.

<sup>3</sup> A Declaração para Prevenção e Solução de Conflitos e Situações que possam apresentar ameaça à Paz e segurança Internacionais e o papel das Nações Unidas nesta questão (resolução 43/51). Traduzido pela autora.

alicerces de uma autoridade superior exercendo jurisdição sobre toda a população sem distinção de gênero, cor ou raça, a sociedade internacional ainda não se acha hierarquicamente organizada de maneira análoga. Não há um órgão supremo acima dos Estados soberanos que exerça jurisdição sobre os mesmos, dirimindo controvérsias invariavelmente surgidas com o passar do tempo. O surgimento das Nações Unidas foi um grande passo dado em direção à criação de um órgão com poder de jurisdição obrigatória, tendo como principais propósitos entre outros: *“preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra”, “estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras formas de direito internacional possam ser mantidos” e “evitar ameaças à paz e reprimir atos de agressão”* (MAZZUOLI, 2004 pag. 32).

A busca de meios pacíficos para solucionar controvérsias entre países não é nova. Os signatários da Convenção para a Resolução dos Conflitos Internacionais, assinada em Haia, aos 18 dias de outubro de 1907 já a recomendavam. O artigo primeiro daquele texto dispunha:

Art. 1º: Tendo em vista prevenir, tanto quanto possível, o recurso à força nas relações entre os Estados, as potências contratantes concordam em envidar todos os seus esforços para assegurar a resolução pacífica dos conflitos internacionais (MAZZUOLI, 2004, p. 32).

Em 24 de outubro de 1970 foi votada pela Assembléia das Nações Unidas a “Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional no que Respeita às Relações Amigáveis e a Cooperação entre Estados” que trazia em seu texto:

Todos os Estados devem solucionar os seus conflitos internacionais com outros Estados por meios pacíficos de tal modo que a paz e a segurança internacionais assim como a justiça não sejam postas em perigo (Ibid, MAZZUOLI, 2004).

Mais tarde, a Carta de ONU proibiu (em seu artigo 2º) qualquer espécie de conflito armado, e concebeu o princípio da proibição do uso da força que, amplamente difundido, tornou-se um dos alicerces do Direito Internacional atual.

Existem vários meios de solução pacífica dos conflitos, sendo que a criação de uma Corte Internacional de Justiça representou o auge do desenvolvimento dos métodos para a resolução pacífica dos litígios Internacionais. O art. 33 da Carta da ONU lista não exaustivamente os seguintes métodos: negociação, Inquérito, Mediação, Conciliação, Arbitragem, Solução Judicial, Recurso às Organizações ou Acordos Regionais e finalmente os Bons Ofícios.

Muitos doutrinadores classificam os meios de solução de disputas entre Estados em meios legais e não legais. Para Pinto (2005) os meios legais de solução de disputas entre países têm constituído uma verdadeira exceção. Isso por que nos últimos 400 (quatrocentos) anos a sociedade internacional tem-se mantido influenciada, na grande maioria do tempo, pela soberania absoluta. Dessa forma, a idéia de um órgão internacional hierarquicamente superior exercendo jurisdição sobre a nação e forçando sua vontade contra o governo e a população é inconcebível. De fato, a criação da Corte Permanente Internacional de Justiça deu-se somente em 1922, logo após o término da primeira Grande Guerra, quando o juspositivismo no Direito Internacional já estava bastante enfraquecido.

A doutrina classifica ainda os conflitos internacionais em jurídicos e políticos. Os conflitos jurídicos seriam aqueles oriundos do desacordo a respeito do entendimento e da aplicação de um direito já existente. Políticos seriam os conflitos advindos da vontade de uma das partes mudar esse direito. Os meios políticos distinguem-se dos meios jurídicos pelo fato da solução advinda daquele primeiro não envolver o direito em nenhum ponto.

Hee Moon (2001) classifica os meios pacíficos de solução dos litígios internacionais de acordo com o art. 33 da Carta da ONU, ou seja: meios diplomáticos, meios políticos e meios legais (jurídicos ou judiciais).

Accioly (1954) classifica os meios de solução pacífica dos conflitos internacionais em três categorias: duas amistosas (meios jurídicos e diplomáticos) e a terceira de caráter coercitivo. Este último caracteriza-se pela aplicação de sanções. Contudo, os meios coercitivos só seriam aceitáveis quando sua implementação fosse dada por Organizações Internacionais.

### 1.2.1 Meios Diplomáticos

Os meios diplomáticos são as formas mais simples de solução de litígios internacionais, caracterizando-se pela discussão direta entre duas nações acerca do litígio enfrentado. Essa conversação pode ocorrer oralmente, com o encontro de duas ou mais missões diplomáticas, ou com a troca de notas entre a chancelaria e embaixada, o que é mais comum. O contato direto, atualmente, é o

método de solução mais escolhido para dirimir pequenos desentendimentos entre países.

Os conflitos de menor monta, sem grande notoriedade são os que melhor resolvem-se através meios diplomáticos. Eles dividem-se em negociação, Bons Ofícios, Sistema de Consulta, Mediação, Conciliação e Inquérito. É importante frisar que entre os meios pacíficos não há um escalonamento hierárquico, com exceção do inquérito, cuja função é apenas apurar os fatos e propor soluções para os conflitos.

#### 1.2.1.1 Negociação

A negociação direta é a primeira forma de solução dos conflitos internacionais, e geralmente põe fim à maioria dos desacordos. Consiste na busca da composição dos desencontros através do diálogo, sem a participação de terceiros a qualquer título. Por sua simplicidade, a grande maioria dos conflitos entre os Estados é resolvida pela negociação feita através dos representantes diplomáticos de cada nação.

As negociações chegam ao fim de três formas: quando uma das partes desiste do objeto litigado, quando um dos Estados reconhece os termos defendidos pela parte oposta ou quando os países transacionam entre si, fazendo concessões múltiplas. Em todos os casos as negociações encerram-se com a assinatura de um Tratado, especificando o objeto da negociação.

### 1.2.1.2 Bons Ofícios

Quando as negociações indiretas mostram-se ineficazes as partes podem tentar solucionar seus conflitos através dos Bons Ofícios. Este meio corresponde à ação de uma terceira pessoa – ou pessoas – que agem junto aos países litigantes como uma espécie de mediadores. Podem ser oferecidos ou solicitados. Se recusados, sua dispensa não é vista como atitude inamistosa do Estado ou Organização Internacional que a ofereceu. Desta forma, os Bons Ofícios podem ser considerados uma forma de negociação direta entre as partes tendo a presença de um terceiro pólo neutro facilitador.

O terceiro, prestador de Bons Ofícios, geralmente é um sujeito de Direito Internacional, Estado ou Organização Internacional neutro que oferece apoio instrumental para a solução da querela. Diz-se que o apoio é instrumental porque o prestador de Bons Ofícios não se envolve no mérito das questões discutidas, não propondo soluções para o conflito. Na realidade ele sequer toma conhecimento das razões de uma e outra das partes: limita-se a aproximá-las, a proporcionar-lhes campo neutro para a negociação, sabendo que a desconfiança ou o ressentimento reinantes impedirão o diálogo espontâneo entre os países querelantes.

### 1.2.1.3 Mediação

A mediação apresenta muitas semelhanças com os Bons Ofícios, distinguindo-se dele pela participação mais ativa do mediador, que além de aproximar os litigantes, sugere soluções para as controvérsias.

Assim como nos Bons Ofícios, o mediador, requisitado pelos Estados em litígio ou oferecido livremente por outras nações, aproxima os países conflitantes oferecendo instrumentos para que seja possível dirimir os conflitos entre as partes. A tênue diferença que os separa é que neste último a figura do mediador é mais ativa, participando livremente dos debates e até oferecendo soluções que agradem ambas as partes.

Os Estados aceitam livremente, seja por estipulação de Tratados anteriores ou não a figura de um intermediário oficial para resolver as controvérsias surgidas. De acordo com Hee Moon (2001) “A terceira parte é chamada para assistir as partes em conflito a solucionar a disputa através de uma negociação dirigida por ela mesma”.

Como bem assevera o autor, em alguns casos, a distinção entre a mediação e os bons ofícios é extremamente difícil, porque, não raras vezes, suas funções acabam misturando-se.

#### 1.2.1.4 Conciliação

Hee Moon (2001) e Rezek (1998) apontam a Conciliação como meio diplomático para solução pacífica dos conflitos internacionais. Neste método, os Estados solicitam que uma comissão internacional de conciliação atue para dirimir os litígios surgidos, quando houver previsão em Tratado ratificado anteriormente entre as partes.

A função desta comissão conciliatória é de investigar os fatos em disputa e sugerir uma solução que melhor aproveite os interesses de ambos. Assemelha-

se um pouco com a mediação. A aceitação dos pólos em disputa é meramente opcional. Assim, não sendo aceita a solução proposta pela comissão conciliatória, os trabalhos serão encerrados e as obrigações recíprocas entre as partes tornam-se inexistentes. Diante disso os fatos investigados e opiniões legais emitidas pelas partes e pela Comissão Conciliatória não têm qualquer valor perante Cortes Arbitrais ou Judiciais. De outra maneira as partes já teriam acordado anteriormente.

Os conciliadores podem ser nomeados de acordo com a função exercida (ex. Ministro das Relações Exteriores) ou com a sua capacidade pessoal. Geralmente os Estados nomeiam um ou dois de seus nacionais e convencionam escolher um certo número de nacionais independentes neutros, oriundos de outros países.

Hee Moon (2001) assevera que um dos fatores que fazem da conciliação internacional um sucesso é a confidencialidade do processo, "*característica importante quando se lida com governos independentes*". A conciliação é menos flexível e mais formal que a mediação. Nesta, quando a proposta feita pelo mediador não é aceita ele pode continuar a formular outros meios de compor o conflito; naquele, o conciliador costuma emitir apenas uma solução.

#### 1.2.1.5 Inquérito

O inquérito, ou *fact finding*<sup>4</sup>, é o meio diplomático para solução de controvérsias caracterizado por um procedimento preliminar que visa estabelecer antecipadamente a materialidade dos fatos em disputa.

---

<sup>4</sup> Procura de fatos. Traduzido pela própria autora.

Geralmente é conduzido por uma comissão internacional composta por nacionais dos países em litígio e nacionais neutros, de outras nações; mas nada impede que os Estados escolham uma Entidade Internacional para presidi-lo. Sua missão é unicamente fazer uma pesquisa imparcial sobre os fatos em disputa para servir de base quando do ingresso em uma outra via de solução diplomática. Não são propostos meios para solucionar a controvérsia.

As partes, assim como nos demais meios diplomáticos estudados, não estão obrigadas a aceitar os fatos dispostos no inquérito, mas quase sempre o acatam voluntariamente.

A Convenção de Haia, em 1907 (REZEK, 1998), já apontava o inquérito como solução de litígios quando houvesse a necessidade de esclarecimento de fatos.

### 1.2.2 Meios Políticos

As Organizações Internacionais detém o papel principal neste meio para solução de conflitos. Assim, tanto a Assembléia Geral como o Conselho de Segurança da ONU são as duas instâncias políticas por excelência que solucionam as controvérsias internacionais surgidas entre os países.

Este meio só deve ser utilizado quando houver conflitos de certa gravidade, que representem uma verdadeira ameaça à paz internacional (art. 33 da Carta da ONU). Isso por que a ONU não intervém em assuntos de jurisdição nacional, conforme dispõe seu artigo 2º:

Art. 2º: Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os membros a submeter tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do capítulo VII.” (MAZZUOLI, 2004)

Por outro lado, (REZEK, 1998) este meio político pode ser adotado à revelia de um dos pólos conflitantes, quando a controvérsia é levada às Organizações Internacionais por apenas um dos lados. Mas isso não impede que elas, de comum acordo, levem juntas o conflito à mesa de debates.

Assim a Carta das Nações Unidas faculta o acesso dos litigantes, e até mesmo de terceiros à Assembléia Geral e ao Conselho de Segurança para terem seus conflitos dirimidos. Rezek (1998) afirma que em geral o Conselho de Segurança é o mais requisitado devido à sua acessibilidade, já que a Assembléia reúne-se apenas durante um certo período do ano. Mas é certo que ambos os Órgãos têm competência para investigar e solucionar definitivamente as situações conflituosas, assim como prolatar suas recomendações a respeito.

Em casos de grave ameaça à paz, o Conselho de Segurança tem poder para agir preventiva e/ou coercitivamente, valendo-se da força militar à disposição das Nações Unidas. Mas para que haja intervenção de natureza militar, é necessária uma conjugação favorável dos membros permanentes que compõem o Conselho de Segurança, quais sejam: Reino Unido, Estados Unidos, França, Rússia e China. Da mesma forma, o consenso dos membros permanentes é condição *sine qua non* para qualquer deliberação eficaz, o que, na prática, representa uma grande limitação e dependência. Além disso, o art. 2º, §7º da

Carta frustra a intervenção da ONU “*em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado*”. Rezek (1998, p. 348/349) afirma que o dispositivo citado acima “*tem sido argumento justificativo de uma série de atitudes de indiferença ou rebeldia ante as recomendações pacificadoras do Conselho*”, confirmando que os meios políticos, assim como os diplomáticos, não vinculam as partes em conflito já que a desobediência não constitui ato ilícito.

### 1.2.3 Meios jurisdicionais

O meio jurisdicional para solução de conflitos internacionais caracteriza-se pela existência de uma jurisdição, com foro especializado e independente, que tem por função proferir decisões de executoriedade obrigatória. Rezek (1998) afirma que no plano internacional a Arbitragem (apesar de não judicial) foi, por muito tempo, a única jurisdição conhecida, com relatos de práticas arbitrais datadas desde a Grécia antiga. Somente mais tarde, com o surgimento dos tribunais internacionais, a solução judiciária ganhou notoriedade e começou a ser utilizada.

A principal característica do meio jurisdicional é a existência de um Tribunal que prolata decisões com caráter compulsório. Divide-se em Arbitragem e Solução Judiciária. A obrigatoriedade jurídica para esta primeira modalidade só existe por que as Nações soberanas conflitantes entraram em acordo e estabeleceram a via arbitral para solucionar suas controvérsias, obrigando-se a cumprir a decisão proferida pelo árbitro neutro.

O alicerce das soluções judiciárias não fica substancialmente longe disso. Aqui, as jurisdições são mais sólidas e tradicionais. Assemelha-se à jurisdição exercida por tribunais domésticos, mas a descentralização da sociedade internacional e os interesses adversos dos países que fazem parte da comunidade internacional impedem que essas Cortes tenham maior ou igual autoridade que os Juízes e Tribunais nacionais detêm em seu próprio território. Vale salientar que os Juízes e árbitros estão subordinados ao direito, não dispendo de poderes discricionários para decidir questões levando em consideração sua concepção pessoal de equidade e justiça.

Ao contrário da Arbitragem, amplamente aceita desde a Grécia antiga, a solução judicial, encontrou obstáculos a sua implementação. De fato, a jurisdição judiciária é um fenômeno recente no cenário internacional, mas que vem crescendo bastante nas últimas décadas (REZEK, 1998).

#### 1.2.3.1 Arbitragem

A Corte Permanente de Arbitragem (The permanent Court of Arbitration: PCA), criada em atenção a Convenção sobre a Solução Pacífica de controvérsias, assinada na cidade de Haia em 1899, marcou o início de uma nova fase na história da arbitragem internacional.

Apesar de receber esse nome, não é um tribunal e nem permanente. Trata-se de um escritório cuja principal função é guardar uma lista de pessoas aptas a atuar como possíveis árbitros na eventualidade de uma disputa entre Estados. Esses árbitros são juízes (com profundo conhecimento do direito internacional e reputação ilibada) de fato e de direito, que, exercendo função pública, ministram a

justiça e prezam pela paz social, estando sujeitos aos mesmos requisitos de independência e imparcialidade dos Juízes estatais (HEE MOON, 2001). A Corte ainda (DEL'OMO, 2002) supervisiona os serviços administrativos e atua como guardião dos arquivos da entidade (DEL'OMO, 2002).

Hee Moon (2001, p. 515/516) conceitua a Arbitragem como sendo o “modo pacífico de solução de litígios internacionais por meio de Juízes escolhidos pelas partes litigantes”. Neste meio de solução pacífica de litígios, as Nações, seja por compromisso arbitral, seja por livre escolha das partes apontam árbitros que prolatarão uma decisão. Vale ressaltar que o compromisso arbitral estabelece regras a serem observadas onde as partes contratantes aceitam, compulsoriamente, as decisões tomadas pelo Tribunal.

Essa flexibilidade, concretizada pelo fato das partes poderem escolher o local onde o Tribunal funcionará, o procedimento a ser seguido e até os próprios árbitros, conta como sendo um dos aspectos positivos deste meio jurisdicional. A questão da confidencialidade também é um ponto forte já que agrada bastante aos Estados envolvidos. Todavia, de acordo com o autor, a confidencialidade impede a formação de jurisprudência, deixando de contribuir para a formação e melhoria do direito internacional. Nas palavras de Noah D. Rubins (LOBO, 2003, p. 101):

The confidentiality of arbitration may also be a major incentive for international parties to a dispute. Privet parties often need to preserve business reputation, protect trade secrets and company records and maintain the security of investment plans or other sensitive information, or resolve their dispute in privet to facilitate ongoing relations. National governments may have ever stronger reasons for wanting to keep investment dispute under wraps: to avoid a flurry of similar claims arising out of the same governmental measure, to minimize diplomatic friction,

to protect ongoing financing of essential economic development projects, and even in the name of national security.<sup>5</sup>

O sucesso da Arbitragem deve-se à sua capacidade de vencer as incertezas e inseguranças surgidas no decorrer das relações entre os Estados. No caso de relações comerciais internacionais impede inclusive que a questão seja resolvida por um Tribunal da parte adversa. Outra questão de suma importância é que a Corte Internacional de Arbitragem e todas as outras entidades semelhantes, sendo instituições permanentes, preexistem aos litígios e são compostas por magistrados alheios às partes. Assim, sua função principal é a rigorosa aplicação das regras e princípios do direito.

Lobo (2003) assevera que a Convenção de Arbitragem produz dois efeitos: um negativo e um positivo. O efeito negativo “*afasta a incidência da jurisdição estatal e impede o prosseguimento do processo judicial determinando o Juiz que decreta a sua extinção sem julgamento de mérito*”. O efeito positivo assegura a realização da arbitragem, garantindo a eficácia da sentença arbitral tornando-a título executivo, capaz de mobilizar o poder de coerção da Justiça Estatal para promover a execução forçada, da mesma maneira que as sentenças prolatadas pelo Judiciário.

De fato, uma vez assumido o compromisso arbitral, as partes só poderão se valer da arbitragem para resolver os conflitos surgidos, ficando, desta forma,

---

<sup>5</sup> A confidencialidade presente na arbitragem também é um grande incentivo para as partes em disputa internacional. Pessoas jurídicas de direito privado também precisam preservar a reputação de seus negócios, proteger investimentos secretos e arquivos da empresa, manter a seguridade dos planos de investimento ou qualquer outra informação sensível, além de resolver suas disputas em particular de modo a facilitar outras relações paralelas. Governos nacionais têm razões até mais fortes para manter suas disputas sigilosas: para evitar pedidos vindos da mesma medida governamental, para minimizar o frisson diplomático, proteger as relações financeiras em andamento e o desenvolvimento de projetos essenciais para a economia, e até em nome da Segurança Nacional. Traduzido pela autora.

afastada a jurisdição de qualquer tribunal internacional, e a sentença prolatada por seus árbitros tem força executória.

O elemento volitivo tem papel fundamental nas Convenções de Arbitragem; contudo, a incidência da lei positiva ainda se faz necessária para seu sucesso, uma vez que são os sistemas judiciários nacionais que asseguram seus efeitos positivo e negativo (LOBO, 2003). Assim, a Arbitragem é convencional em sua instituição, mas jurisdicional em seu funcionamento porquanto os princípios básicos da jurisdição, previstos na lei aplicável, devem ser observados sob pena de nulidade da sentença arbitral. Desta forma, na maioria dos países onde a arbitragem é aceita e bem vista, o legislador nacional impõe requisitos e condições à seu processo.

#### 1.2.3.2 Soluções Judiciais

O sistema judiciário internacional atual ainda está bastante defasado, levando-se em consideração a crescente demanda. Não há um órgão hierarquicamente superior aos Estados Soberanos que exerça jurisdição sobre os mesmos, aplicando os princípios previamente adotados por toda a comunidade internacional. Dessa forma, a eficácia dos Tribunais internacionais nunca alcançará sua plenitude até que os governos abdicuem de parte de sua autoridade sobre os nacionais (soberania) em favor de uma entidade internacional superior, com poder de polícia. Não seria exagero afirmar que a conjuntura internacional descrita acima é nada menos que utópica.

A Solução Jurisdicional, assim como a Arbitragem funciona através de jurisdição voluntária. Diferentemente do sistema processual nacional, onde o princípio vigente é o da jurisdição obrigatória, a jurisdição voluntária requer o acordo prévio entre as partes para acionar as Cortes Internacionais e solucionar suas controvérsias, funcionando de forma subsidiária, como forma de complementação a jurisdição obrigatória. As decisões proferidas por uma Corte Internacional imparcial, vale salientar, são obrigatórias e executáveis.

Para Hee Moon (2001), a Corte Internacional de Justiça é o Tribunal internacional mais importante da atualidade, chegando até mesmo a chamá-la de 'Corte Mundial', mas sua importância não a faz suprema justamente pela falta de hierarquia judiciária internacional. Do mesmo modo que deu-se a criação da Corte Internacional de Justiça, através da vontade dos Estados que faziam parte da comunidade internacional, a criação dos tribunais internacionais dá-se por ato volitivo das partes, de acordo com as suas necessidades. Assim, existem várias Cortes Internacionais, tanto universais quanto regionais tais como a Corte de Justiça das Comunidades Europeias, sediada em Luxemburgo, a Corte Europeia e a Corte Interamericana, ambas especializadas em direitos humanos, a Corte de Haia e muitas outras.

No plano internacional os Tribunais e as Cortes são entidades judiciárias permanentes compostas por juízes independentes que têm como função julgar os conflitos internacionais tomando por base o direito internacional vigente, de acordo com um processo previamente estabelecido, prolatando, ao final, uma sentença obrigatória entre as partes.

### 1.3 Segurança Coletiva no Sistema Internacional da ONU

A criação da ONU deu-se formalmente em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco nos Estados Unidos, quando sua Carta e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça foram assinados. Seu principal objetivo era manter a paz internacional, refeita com o término da Segunda Guerra Mundial. Mas as diferenças ideológicas e econômicas entre seus países membros mantiveram-na paralisada por um bom tempo.

Com o término da Guerra Fria a ONU começou a ganhar importância e teve papel fundamental contra a agressão do Iraque ao Kuwait (1990 - 1991) desenvolvendo atividades visando o cessar fogo.

Com o passar do tempo a ONU obteve um papel crucial no desenvolvimento da sociedade internacional e conseqüentemente no Direito Internacional, já que além de atuar em todas as suas áreas constituiu tantas outras como o direito do mar e os direitos humanos. Atua como órgão legislativo, administrativo e judiciário internacional (HEE MOON, 2001).

A ONU é composta por seis órgãos principais assim dispostos em sua Carta e por tantos outros subsidiários. Os principais são a Assembleia Geral, o Secretariado, o Conselho de Tutela, A Corte Internacional de Justiça, o Conselho de Segurança e o Conselho Econômico e Social. Dentre eles o Secretariado e a Corte Internacional de Justiça são os órgãos internacionais. Os quatro restantes são intergovernamentais compostos por representantes eleitos dos países membros (HEE MOON, 2001).

De acordo com o capítulo VII da Carta das Nações Unidas (Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e atos de Agressão) a adoção de medidas pelo Conselho de Segurança não vinha funcionando de acordo com o esperado, sobretudo nos anos 50. No fim desta década, a Assembléia Geral reclamou poderes que a habilitasse a criação força para a ONU, e em 1956 este poder foi concedido. Assim, a partir de 1960 todas as forças da ONU foram criadas pelo Conselho de Segurança.

### 1.3.1 O Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU é um de seus órgãos mais importantes já que é o encarregado de manter e promover a paz internacional. Composto por quinze Estados membros, cada um com seu representante (art. 23 da Carta da ONU), conta com cinco países permanentes (Reino Unido, Estados Unidos, China, Rússia e França). Periodicamente a Assembléia Geral elege dez outras Nações para o cargo de membros não-permanentes do Conselho de Segurança.

Cada membro não permanente cumpre um mandato de dois anos. Atualmente, dos dez lugares existentes, cinco são destinados aos países Afro-asiáticos, dois vão para a América Latina, um para a Europa Oriental e dois para a Europa Ocidental. Hee Moon (2001) afirma que a distribuição usada atualmente não leva em consideração o balanço do poder econômico, razão pela qual uma reforma no Conselho de Segurança está em vias de discussão. A crítica feita a esta reforma é que a discussão limita-se a uma possível ampliação das cadeiras

permanentes; ampliação esta fortemente resistida pelos próprios membros efetivos.

O Conselho de Segurança é o principal responsável pela manutenção da paz internacional. Suas decisões são acatadas de pronto pelos membros da ONU, tendo os mesmos concordado em aceitá-las previamente. Assim, a entidade tem poder para agir em nome de seus membros. Além disso, o Conselho de Segurança emite recomendações para a solução pacífica dos conflitos internacionais decidindo ainda sobre as medidas coercitivas no caso de graves ameaças à paz e à segurança internacional. Os arts. 24 e 25 da Carta das Nações Unidas reforçam este papel vital do Conselho de Segurança perante a Organização das Nações Unidas.

#### **1.4 Força de manutenção da paz**

A ONU criou um sistema para manutenção da paz internacional baseando-se principalmente nas experiências negativas experimentadas pela Sociedade das Nações Unidas. Este sistema mais avançado baseia-se no seguinte raciocínio: O uso, ou ameaça do uso da força é proibido de acordo com o art. 2º Da Carta; e, no caso de infrações, o sistema internacional utilizará medidas de execução econômica, política e militar contra a agressão, de acordo com o capítulo VIII da Carta.

Duas exceções ao princípio exposto acima são aceitas: o direito da legítima defesa, exposto no art. 51 da Carta da ONU e as chamadas *enforcement*

*measures* ou medidas coercitivas, impostas por Organizações regionais autorizadas pelo Conselho de Segurança, em conformidade com o art. 53 da Carta da ONU (HEE MOON, 2001).

O artigo 39 da Carta reza:

Art. 39: O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais (MAZZUOLI, 2004, p. 39).

De acordo com o aludido dispositivo, o Conselho de Segurança tem o poder discricionário para determinar o que constitui ameaça à paz e ruptura da paz, apesar da Carta não trazer tal definição.

Mas antes do Conselho de Segurança fazer recomendações ou decidir sobre as medidas previstas no art. 39, ele poderá adotar as chamadas medidas provisórias. A adoção de medidas provisórias acontece quando se determina a existência de uma situação ameaçadora da paz internacional, em conformidade com o artigo acima aludido.

O art. 40 da Carta das Nações Unidas assim dispõe:

Art. 40: A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas (MAZZUOLI, 2004, p. 39).

Quando o Conselho de Segurança reconhece a existência de um fato ameaçador da paz internacional, em conformidade com os arts. 41 e 42 da Carta da ONU, aquele órgão vale-se de medidas coercitivas que podem ser militares e não militares. Estas têm o condão de obrigar legalmente os Estados-Membros; e quando as medidas compulsórias deixam de surtir o efeito esperado, o Conselho de Segurança, de acordo com o art. 42 da Carta, aplica as medidas coercitivas militares.

Apesar da Carta da ONU falar em medidas coercitivas militares a serem impostas para solucionar casos de grave ameaça à paz, o Conselho de Segurança não pode obrigar um Estado a “participar das operações militares previstas no art. 42 porque os Estados da ONU não tem este tipo de obrigação se não tiverem firmado um acordo especial” (HEE MOON, p. 568). Mas uma autorização pode ser emitida pelo referido órgão, mesmo em circunstâncias onde tal medida seria normalmente ilegal. Da leitura do artigo 42 tem-se que o Conselho de Segurança faculta o uso da força; e em certas situações isoladas autorizam os Estados-Membros a agir da mesma forma.

A Guerra da Coreia em 1950 exemplifica a aplicação dessas medidas coercitivas. Quando a Coreia do Norte invadiu a Coreia do Sul o Conselho de Segurança exigiu, na ausência da União Soviética, a retirada das forças norte coreanas, emitindo uma resolução logo em seguida, determinando que os Estados-Membros prestassem a assistência necessária para restabelecer a paz internacional. Cinqüenta e três membros dos cinqüenta e nove constantes confirmaram sua assistência. Além disso, o Conselho de Segurança aprovou e adotou a resolução nº 84, que recomendava aos Estados Membros que

deslocassem sua força militar para a Coréia, sob o comando unificado designado pelos Estados Unidos (HEE MOON, 2001).

**CAPÍTULO II**  
**MEIOS DE CONDUÇÃO DE GUERRA**

## 2.1 Conceito de Guerra

A noção de guerra mudou muito com o passar do tempo e a evolução da sociedade e do Direito Internacional. Mas seu conceito, sua essência, permaneceu a mesma. Guerra, para o Direito das Gentes, é um conflito armado entre duas personalidades internacionais com a intenção de submeter a parte adversária à sua vontade. Apesar de estritamente proibida pela Organização das Nações Unidas nos dias atuais, nem sempre foi mau vista. Rezek (1998), citando Santo Agostinho, pondera que a noção de guerra justa sempre esteve presente nas obras clássicas. Este afirma que guerras justas são aquelas que obedecem a um 'desígnio divino' (REZEK 1998, p. 368). Para o autor, justas também são as guerras travadas em nome da restituição daquilo que foi injustamente tomado e das injúrias a serem vingadas. Com o tempo esse conceito foi sendo derrubado, mas não de todo perdido.

Atualmente a guerra, para o sistema internacional, somente torna-se justa nos excepcionais casos de legítima defesa contra uma agressão armada, e em casos de luta pela independência de um povo contra a nação que os domina.

Com a evolução da sociedade internacional, a forma dos conflitos militares foi ficando cada vez mais diversificada. Assim, a distinção entre guerra, retorsão e represália não armada (*non armed reprisal*) faz-se necessária.

A represália não armada caracteriza-se pela ausência de vontade de guerrear, e consiste em medidas ilegais empregadas por um Estado quando um outro cometer ato ilegal de violação de direitos. Já as guerras civis, estas não envolvem sujeitos de Direito Internacional. Portanto, a existência de conflito armado é condição *sine qua non* para o acontecimento de uma guerra de cunho

internacional. Além desta, a vontade das partes de guerrear também precisa estar presente. Sobre o tema, a III Convenção de Haia, ocorrida em 18 de outubro de 1907, relativa ao Rompimento das Hostilidades assevera que antes de haver qualquer tipo de agressão militar entre países é preciso existir um aviso prévio e inequívoco na forma de uma declaração de guerra motivada, ou mesmo de um ultimato, trazendo a guerra como consequência do seu descumprimento (HEE MOON, 2001).

Apesar disso, o autor aduz que as guerras modernas têm ignorado tal recomendação por motivos estratégicos. Exemplo clássico foi o ataque japonês à base militar americana Pearl Harbor, no Hawaii em 1942, fato que acabou desencadeando a entrada oficial dos Estados Unidos à Segunda Guerra Mundial, ao lado dos aliados.

Vale ressaltar ainda que a guerra internacional só se forma quando os pólos em litígio são personalidades de Direito Internacional, apesar da história ter ensinado que a evolução lenta das guerras civis pode desencadear uma guerra internacional, como foi o caso do Vietnã no período entre 1964 à 1975.

## **2.2 Proibição de Guerra e Leis de Guerra**

No século XVI já existiam as chamadas velhas regras costumeiras, bem anteriores a proscrição da guerra. Segundo Rezek (1998), tais regras são essencialmente humanitárias, com o principal objetivo de proteger as vítimas de guerra. Essas regras eram basicamente acordos entre chefes militares, válidos

apenas para os conflitos a que dissessem respeito. Até a criação do direito de guerra, as normas costumeiras mais importantes diziam respeito principalmente aos feridos e enfermos que “deviam ser tratados como os do próprio exército que os capturasse, sendo devolvidos em seguida – e não retidos como prisioneiros de guerra” (REZEK 1998, p. 369); aos médicos, sacerdotes e enfermeiros, todos imunes à prisão devendo ser imediatamente devolvidos em caso de captura; aos hospitais que deveriam ser facilmente identificáveis e poupados de qualquer ataque armado, e à população civil, que quando pacífica deveria ser igualmente poupada.

A partir da segunda metade do século XIX, os países envolvidos em guerras internacionais começaram a adotar as regras dispostas nos manuais de Direito Militar. Com o passar do tempo, essas normas, sempre baseadas no direito costumeiro, começaram a ser compiladas e as leis de guerra foram surgindo.

Hee Moon (2001) aduz que as velhas regras codificadas estão caindo cada vez mais em desuso devido ao surgimento de novas tecnologias no aparato bélico. Para suprir essa defasagem, os países, principalmente junto à ONU vêm assinando Tratados que dispõem sobre as possíveis guerras e seus efeitos.

As leis de guerra mais atuais foram concebidas no amplo contexto da proteção dos direitos humanos, tendo, portanto, papel importante para a sociedade internacional. Assim, em 1907 foram assinadas as treze Convenções de Haia, que tratam objetivamente do direito de guerra. Essas convenções continham práticas e rituais a serem seguidos como, por exemplo, a prévia declaração de guerra. Mas desde 1945, com a assinatura da Carta das Nações Unidas que vedava expressamente a guerra como forma de solução de conflitos

internacionais, as Convenções de Haia de 1907 tornaram-se obsoletas, uma vez que tais regras e rituais nelas contidas só eram cabíveis com relação às guerras lícitas.

Rezek (1998) assevera, entretanto, que algumas das normas expostas na Convenção de Haia ainda são usadas, apesar do ideal pacifista imposto ao mundo pelas Nações Unidas. O autor dispõe que três princípios básicos distintos ainda sobrevivem, quais sejam: 1) os civis serão poupados de qualquer ataque intencional; 2) os lugares atacáveis serão somente aqueles com objetivos militares; e 3) a vedação de qualquer ato de extrema crueldade ou que ocasione sofrimento excessivo ao exército inimigo.

Tão antigas quanto as sociedades dos homens, as guerras configuram-se como o meio mais nefasto de solução dos litígios surgidos entre eles. A história mostrou que seus motivos sempre foram os mais variados: conquistas de territórios, disputa entre dinastias, proteção de religiões e demais razões políticas e econômicas. Suas conseqüências, geralmente devastadoras para as populações civis, acabam pondo fim em todas as relações diplomáticas e comerciais fazendo cessar assim a incidência de qualquer lei de Direito Internacional.

Até 1918, as guerras eram mais aceitas como meio de solução dos conflitos internacionais do que os meios pacíficos. Gonçalves (2004, p. 14) aduz que ao longo da história da Humanidade, a paz sempre foi encarada como o período entre duas guerras, afinal, nos últimos dez mil anos, a guerra tem sido uma realidade cotidiana”. A prática de guerra era tão corriqueira que acabava sendo compreendida entre as Nações como algo inerente às mesmas. A respeito do tema, o General Van Bernhardi, citado por Gonçalves (2004, p. 16):

A guerra é uma necessidade biológica de suma importância, o elemento regulador da vida da humanidade a qual não a pode dispensar. Não é, contudo, apenas uma lei biológica: é também uma obrigação moral, e é, como tal, fator indispensável da civilização.

O art. 2º da Carta das Nações Unidas, assinada em 1945, portanto diante de um cenário pós guerra que deixou devastados a maioria dos Estados do Ocidente Europeu, proibiu terminantemente o uso da força como forma de represália, estando aí inclusas as guerras. Como dito anteriormente até os Estados não membros da Organização das Nações Unidas seguem essa regra, por fazer parte do Direito Internacional Consuetudinário.

### **2.3 Julgamento dos Crimes de Guerra**

Os crimes de guerra dividem-se em dois grandes grupos: as infrações graves ao Direito Formal de Guerra e as violações ao Direito Consuetudinário Internacional, referente aos conflitos armados. As infrações graves estão descritas nas quatro Convenções de Genebra, assinadas em 1949, e no Protocolo Adicional I de 1977; as violações referentes aos conflitos armados foram primeiro tratadas na IV Convenção de Haia, em 1907, pelo artigo 3º das quatro Convenções de Genebra e no Protocolo Adicional II de 1977.

A realização de julgamentos para crimes cometidos durante as guerras é uma tentativa de subjugar os Estados às leis de guerra estabelecidas

internacionalmente. Assim, o Tribunal de Nuremberg para criminosos da Segunda Guerra Mundial contribuiu muito para o desenvolvimento do Direito Internacional neste aspecto. Mas é certo que desde muito tempo os membros dos exércitos que violassem as normas consuetudinárias internacionais referentes aos crimes de guerra estavam sujeitos a julgamento. Hee Moon (2001) aduz que de acordo com a Teoria da Jurisdição Universal qualquer Estado seria competente para realizar esse julgamento, mas a história mostrou que na prática, esse julgamento é realizado pelo Estado-vítima.

O autor ainda faz a distinção entre criminosos de guerra e beligerantes não privilegiados. Estes últimos não têm o direito a tratamento equiparado aos prisioneiros de guerra, podendo inclusive ser executados. Os espões encaixam-se nesta categoria.

Os acusados de crimes cometidos durante as guerras foram julgados por tribunais *ad-hoc*, constituídos principalmente pelos Estados vencedores. A concepção da criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente com jurisdição para julgar criminosos de guerra primeiro apareceu em 1948, na Convenção para Repressão e Prevenção do Crime de Genocídio. Mas o projeto nunca chegou a ser executado. Na época, a Assembléia Geral juntou uma comissão, de acordo com a resolução 177 de 21 de novembro de 1947 para proceder à criação de um tribunal com tais características, com jurisdição internacional, competente para julgar os crimes contra a paz e a Segurança da Humanidade. Com o advento da Guerra Fria a idéia foi novamente perdida, para ressurgir com seu término, reforçada pelos desastres étnico e político-geográfico acontecidos respectivamente em Ruanda e na ex-Iugoslávia.

Desde então houve muitas tentativas para consolidar a criação de um Tribunal Penal Internacional, mas todas falharam. Então, entre 1995 e 1998, a Assembléia Geral formou comitês que trabalharam na sede da ONU, em Nova York, nos Estados Unidos por treze semanas, dando origem, no fim, ao anti-projeto do que tornou-se, em 1998, o Estatuto de Roma, consolidando finalmente a criação do Tribunal Penal com jurisdição Internacional para julgar indivíduos (e não Estados) que tenham cometido os chamados grandes crimes internacionais a saber: genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade – incluindo agressão generalizada a civis, ou contra populações assim como tortura, estupro em massa e as “limpezas étnicas” (GONÇALVES 2004, p. 251).

### 2.3.1. Tribunal de Nuremberg

Com o fim da Segunda Guerra mundial os aliados e governos europeus exilados depararam-se com a missão de decidir o futuro dos grandes criminosos de guerra, advindos da Alemanha Nazista. Debates foram travados e muitos deixaram de enxergar os atos cometidos durante este período como crimes, uma vez que existiam além dos limites da justiça, considerando-os como assuntos meramente políticos. A França e os Estados Unidos discordavam ainda quanto à pena a ser aplicada aos criminosos. O primeiro era partidário das execuções, enquanto os Estados Unidos opuseram-se terminantemente ao procedimento de tal medida.

A Carta de Londres do Tribunal Militar, assinada durante a Conferência de Postdam no período entre 17 de julho a agosto de 1945, na Inglaterra, deu origem ao Tribunal de Nuremberg, concebido com a função de punir os criminosos de guerra das Potências Europeias do Eixo. Curiosamente a Carta Constituinte do Tribunal deixou de trazer palavras como lei e código pelo fato dos crimes cometidos não existirem em qualquer codificação ou mesmo haver lei prévia que os tipifique.

A Carta de Londres continha regras processuais para os julgamentos, mas não trazia previsão, nem enquadramento, para nenhum crime. Sobre os Crimes contra a Humanidade a Carta definia:

Assassínio, extermínio, escravização, deportação e outros atos inumanos cometidos contra alguma população de civis antes ou durante a guerra, ou perseguições políticas, raciais ou religiosas a grupos em execução ou em conexão com alguns crimes da jurisdição do Tribunal Militar Internacional com ou sem violação da lei doméstica do país onde perpetrarem.

Para o enquadramento dos criminosos da Alemanha Nazista na conduta praticada, o Tribunal Militar Internacional mesclou partes do direito civil europeu com o anglo-americano e os denunciou pela aniquilação de milhões de pessoas e pela preparação e disseminação da guerra no continente europeu. Composto por quatro juizes titulares e quatro suplentes indicados pelos Estados Unidos, França, Inglaterra e União Soviética, possuía uma presidência fixa. A função da acusação era provar que os réus estavam em perfeitas condições mentais e tinham livre arbítrio para tomar as decisões que exterminaram milhares de judeus, além de saberem das conseqüências de todos os seus atos (GONÇALVES, 2004).

O Tribunal de Nuremberg, como assim ficou conhecido o Tribunal Penal Militar, entrou em vigor no dia 20 de outubro de 1945 para julgar um total de 22 (vinte e dois) membros do Partido e Governo Nazista e 07 (sete) organizações: O Gabinete Reich, o Corpo de Dirigentes do Partido Nazista, a SS<sup>6</sup> (Schutzstaffel), a SA<sup>7</sup> (Sturmabteilung), a SD<sup>8</sup> (Sicherheitsdienst), a GESTAPO<sup>9</sup> (Geheimes Staatspolizeiamt), todo o Estado Maior Alemão e o Alto Comando de Wehrmacht (OKW<sup>10</sup>), acusados de cometimento de crimes de guerra. Alguns dos acusados eram inclusive médicos, e foram qualificados como criminosos pelas cruéis experiências médicas realizadas nos campos de concentração, principalmente em judeus. Os médicos nazistas executaram programas pró-eutanásia e matavam pessoas consideradas inferiores como retardados, deficientes físicos e doentes mentais. Nas demais experiências, os prisioneiros dos campos de concentração serviam de cobaias sem permissão, e não raras vezes morriam ou eram deixadas com seqüelas irreparáveis. Esses prisioneiros eram em sua grande maioria poloneses, romanos, russos, judeus e egípcios.

Em 01 de outubro de 1945 o Tribunal de Nuremberg prolatou o chamado Código de Nuremberg, que fixou uma advertência internacional concernente à ética e experimentos envolvendo seres humanos. Nessa mesma data, prolatou seu veredicto que absolveu 03 (três) réus, condenou 07 (sete) à pena de prisão e 12 (doze) à morte por enforcamento, condenando ainda 04 (quatro) organizações ligadas à Alemanha Nazista. Os três acusados absolvidos: Fritzsche, Von Papen

---

<sup>6</sup> SS: Formações especiais adaptadas à diversas tarefas: Televisão (Totenkopfverbände), unidades que asseguram a vigilância nos campos de concentração e o VT (Verfügungstruppen) unidades com missões especiais de onde sairá o exército SS (Waffen – SS).

<sup>7</sup> Seção de Assalto. Para Hitler o AS era um instrumento de acesso ao poder.

<sup>8</sup> SD: Serviço de Segurança do Reichsführer SS. A Guarda pessoal de Himmler.

<sup>9</sup> GESTAPO: Direção de Polícia Secreta do Estado.

<sup>10</sup> OKW: Alto Comando Militar.

e Schacht foram liberados com o final do pronunciamento da sentença. Os condenados a prisão cumpriram suas penas no presídio de Spandau, nos arredores de Berlim sob um rigoroso regime de clausura.

Em 1945 o Tribunal de Nuremberg, através do Conselho de Controle, promulgou a lei nº 10 que, retroativamente, devolvia a competência dos Tribunais Alemães para julgar sua população e aplicar as leis daquele país. Até 1950, 5.288 (cinco mil, duzentas e oitenta e oito) pessoas haviam sido condenadas por estes tribunais, com respaldo na lei mencionada número 10, mas deste ponto em diante os criminosos nazistas passaram a ser julgados conforme as leis penais Alemães. Desde então o número de condenações nos períodos entre 1950 a 1955 baixou para 628 (seiscentos e vinte e oito). Os russos condenaram os soldados Alemães a 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos forçados na União Soviética. Em 1950 este país enviou de volta 10.513 (dez mil, quinhentos e treze) prisioneiros para que cumprissem o restante de suas sentenças; e já em 1955 muitos crimes prescreveram. A partir de então apenas os homicídios com premeditação estavam sendo julgados.

Alguns membros do Tribunal Militar de Nuremberg viam no julgamento dos criminosos da Alemanha Nazista a possibilidade de criar uma lei internacional que desse fim aos acontecimentos da guerra. Contudo, a base de raciocínio para a possibilidade descrita acima é, no mínimo, duvidosa, uma vez que os países vencedores promoveram o julgamento levando em consideração direitos outros que não as leis internacionais de guerra vigorantes na época. Estados Unidos, França, Inglaterra e Rússia acusaram formalmente os réus de conspiração, de ter dado início à guerra e crimes contra a humanidade. Os Alemães e demais derrotados na Segunda Guerra Mundial foram julgados por quatro crimes

distintos, quais sejam: conspiração, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (GONÇALVES, 2004).

O crime de conspiração (common plan ou conspiracy) é previsto unicamente no direito anglo-saxão, não há crime análogo no Direito europeu. De forma simplificada, a conspiração lembra longinquamente os crimes de bando e formação de quadrilha, tipificados no direito nacional.

Os crimes contra a paz (crimes against peace) estão intimamente ligados aos conflitos, por existirem na forma de administrar, preparar, incitar e/ou dar continuidade à guerra. O pacto de Briand-Kellog, de 27 de agosto de 1928, assinado em Paris, na França, já previa este crime, mas não havia indicação de sanção.

Os crimes de guerra (war crimes), como dito anteriormente, configuram-se nas violações aos costumes e leis de guerra. Abrangem os maus-tratos, homicídios, deportação de civis dos territórios ocupados para trabalhos forçados ou para trabalhos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, morte de reféns, saques de bens públicos e/ou privados, aniquilação de aldeias e cidades por motivo fútil ou sem qualquer conexão militar.

O Tribunal Militar de Nuremberg foi a primeira Corte Internacional na história a julgar crimes contra a humanidade (crimes against humanity). São os homicídios, extermínios, escravizações, deportações e todo e qualquer ato desumano e/ou degradante contra civis praticados antes ou no decorrer da guerra. Perseguições políticas, raciais ou religiosas praticadas em decorrência de crime conexo, ou na jurisdição do Tribunal também são considerados crimes contra a humanidade.

Sua importância para o Direito Internacional como se conhece hoje e para a criação de um Tribunal Penal Internacional Permanente é valiosíssima, uma vez que o Estatuto do Tribunal de Nuremberg serviu de base para as Cortes Penais Internacionais que se seguiram. Assim, os Tribunais Internacionais para a ex-Iugoslávia, Ruanda e mais recentemente para Serra Leoa possuem estatutos fundamentados nos regulamentos de Nuremberg. O mesmo acontece com o Tribunal Penal Internacional. Vale ressaltar ainda que em 1948, a Organização das Nações Unidas decidiu estabelecer uma Corte Penal Internacional permanente para julgar os acusados dos delitos tipificados pelo Tribunal Penal Militar de Nuremberg (GONÇALVES, 2004).

Além disso, o estatuto do Tribunal de Nuremberg constituiu uma novíssima legislação penal Internacional. Curiosamente os criminosos da segunda Guerra Mundial seriam julgados com base nesta nova lei, apesar das considerações britânicas de 06 de agosto de 1942, em seu artigo 2º aduzir: “para o julgamento dos criminosos de guerra, qualquer que seja o Tribunal competente, far-se-à uso das leis já em vigor, sem promulgar qualquer lei especial ‘ad-hoc’ (GONÇALVES 2004, p. 75).

Mas existem argumentos contrários ao Tribunal de Nuremberg. Sustenta-se que houve uma justiça parcial, num Tribunal de Exceção criado pelos vitoriosos, e que os critérios utilizados são bastante duvidosos. O rol de acusados é contestado, e mais ainda o fato dessas pessoas estarem sendo julgadas por leis internacionais que nem existiam na época que os atos foram cometidos. Além de que o princípio do Direito Penal de que não há crime sem lei anterior que o defina foi deixado totalmente de lado, assim como o fato de, no Direito Internacional a responsabilidade ser do Estado, e não das pessoas.

### 2.3.2 Tribunal Militar de Tóquio

Assim como o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Internacional do Extremo Oriente ou o Tribunal de Tóquio, como ficou conhecido, foi concebido para julgar os crimes cometidos no decorrer da Segunda Guerra Mundial.

Fundado por uma Proclamação do Comandante Chefe dos Aliados, General Mac Arthur, em 16 de janeiro de 1946, possuía um Estatuto muito parecido com o de Nuremberg. Sua Corte era composta por onze juízes representantes da Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, Filipinas, França, Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Nova Zelândia e União Soviética, tendo como principal objetivo julgar os criminosos de guerra japoneses. Julgou ao todo 28 acusados. Destes, sete foram condenados à morte, dezesseis à prisão perpétua e os outros a menores penas. Cada réu teve direito a um advogado americano e um japonês, o que na prática era ilógico, já que os norte-americanos também detinham o papel de acusadores (GONÇALVES, 2004).

Assim como a Carta de Nuremberg, o Estatuto de Tóquio estabeleceu três categorias de crimes: contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A diferença entre elas estava no crime de agressão: enquanto Nuremberg falava apenas de guerra 'declarada', Tóquio previa como crime o planejamento, preparação, início e implementação de guerra. Com isto, os japoneses responsáveis pelo ataque à base militar americana de Pearl Harbor, no Hawaii, em 07 de dezembro de 1941, puderam ser levados à julgamento, já que aquele ataque deu-se sem a declaração formal de guerra do Japão aos Estados Unidos.

A Carta de Tóquio deixou de relacionar os crimes Contra a Humanidade como tais. Gonçalves (2004) argumenta que isto ocorreu pelo fato dos japoneses não haverem perseguido os judeus, diferentemente da Alemanha Nazista na Europa. O Tribunal de Tóquio ainda deixou de prever responsabilizações de organizações, ao contrário da Carta de Nuremberg.

Outra característica importante do Tribunal de Tóquio é que diferentemente do Tribunal de Nuremberg, Tóquio previa a possibilidade de recursos contra suas decisões; e alguns casos foram inclusive levados à Corte Suprema dos Estados Unidos em grau recursal. Mas esta não reconheceu o recurso impetrado pelos advogados dos criminosos japoneses. A Suprema Corte Americana não aceitou a argumentação da defesa, que alegava que os prisioneiros de Guerra só poderiam ser julgados por Tribunais Militares constituídos de acordo com a Convenção de Genebra de 1929, alegando que tal Convenção só era aplicável aos prisioneiros de guerra por delitos cometidos durante o cativeiro, e não por atos posteriores à sua rendição.

Os Tribunais de Tóquio e Nuremberg marcaram o fim da Segunda Guerra Mundial. Com o advento da Guerra Fria, apesar do aumento significativo dos conflitos regionais, a idéia de uma Corte Penal Internacional Permanente para o julgamento de indivíduos caiu no esquecimento, já que as superpotências da época não admitiam interferências externas relacionadas ao equilíbrio de poder; para ser ressuscitada novamente em 1998, com a assinatura do Estatuto de Roma, criando o Tribunal Penal Internacional nos moldes atuais.

### 2.3.3 Tribunal Internacional Criminal para a antiga Iugoslávia

Em 1991 começou uma grande guerra entre a Bósnia e a Sérvia. Em 1993, a Bósnia sofreu um poderoso ataque da Croácia, e por este motivo o Conselho Internacional de Justiça ordenou que fosse dado um fim às atrocidades e o genocídio cometidos na Bósnia.

O que despertou a atenção da ONU e do mundo para os acontecimentos na ex-Iugoslávia foram as violações aos Direitos Humanos. Dentre eles, talvez o pior episódio tenha sido a perseguição étnica aos albaneses, antes e durante a intervenção da OTAN. Esta, (a OTAN) inclusive praticou delitos graves caracterizados no sistema de ataque usado, atacando indiscriminadamente civis e militares, por não existir como precisar os alvos que poderiam ser tanto um estoque de armamentos pesados quanto um hospital.

Em 1992 a ONU baixou a Resolução nº 780, do Conselho de Segurança, solicitando ao Secretário Geral, na época Boutros Boutros-Ghali, que formasse uma Comissão de especialistas incumbidos de solucionar os acontecimentos da então Iugoslávia. O relatório final, de 09 de fevereiro de 1993, acabou por levar o Conselho de Segurança a instituir provisoriamente um tribunal internacional. Assim, em 22 de fevereiro de 1993, o CS, através da Resolução nº 808, instituiu o Tribunal Internacional para Julgamento dos Crimes contra a Humanidade no Território da Antiga Iugoslávia. Encarregado de julgar os crimes cometidos a partir de janeiro de 1991 até o final da guerra, o Tribunal para a antiga Iugoslávia não possui jurisdição internacional.

Desde sua criação, o Tribunal deu início a processos para julgar 94 (noventa e quatro) pessoas. Em 1994, 27 (vinte e sete) acusados estavam em fase preliminar de julgamento, 07 (sete) estavam sendo julgados, 04 (quatro) aguardavam pronunciamento da Câmara de primeira instância e 46 (quarenta e seis) denunciados já haviam sido julgados, tendo 05 (cinco) deles sido absolvidos. Outras 05 (cinco) acusações foram retiradas, e 05 (cinco) acusados faleceram durante a tramitação de seus processos.

Dentre todos os acusados do Tribunal Internacional para Julgamento dos Crimes contra a Humanidade no Território da Antiga Iugoslávia, o mais ilustre é Slobodan Milosevic, ex-Presidente da República Federal da Iugoslávia. Acusado de crimes contra a humanidade, infrações graves à Convenção de Genebra de 1949 e violação às leis e aos costumes de guerra, Milosevic responde tanto com base em sua responsabilidade individual quanto “em virtude de sua condição de superior hierárquico daqueles que cometeram atrocidades durante a guerra nos Bálcãs” (GONÇALVES 2004, p. 236).

#### 2.3.4 Tribunal Internacional Criminal para Ruanda

No início da década de 90 o conflito entre as duas tribos africanas que vivem em Ruanda, Hutus e Tutsis, aumentava para alcançar proporções catastróficas. Em 06 de abril de 1994, os Presidentes Juvenal Habyarimana, do Ruanda, e Cyprien Ntaryamira, do Burundi, morreram num inexplicável acidente de avião. Os extremistas Hutus usaram o acidente como pretexto para tomarem o

poder, aniquilando, com isso, toda a população Tutsi e Hutus moderados. Com isso, entre abril e julho de 1994, 800 mil africanos morreram no maior genocídio da história da África.

Como consequência, ocorreu um êxodo massivo da população Tutsi, que não via outra alternativa senão fugir do país. Calcula-se que mais de dois milhões de ruandenses tenham abandonado o território, procurando refúgio nos países vizinhos. A guerra civil afetou quase metade da população do país diretamente, que na época era de 7 milhões de habitantes.

Mais tarde, o Conselho de Segurança da ONU afirmou que cerca de meio milhão de homens, mulheres e crianças Tutsi, bem como Hutus moderados, foram massacrados, tiveram membros amputados e sofreram maus tratos das milícias Hutus.

A comunidade internacional relutou em admitir a existência de problemas graves no território de Ruanda, por isso, a intervenção tardia foi incapaz de impedir atrocidades e assassinatos. Em julho 1994, já no fim dos conflitos, os Tutsis chegaram ao poder com o Rwandan Patriotic Front<sup>11</sup>, prometendo, entre outras medidas, a justiça contra os autores das brutalidades cometidas e a reconciliação étnica. Mas centenas de milhares de pessoas já haviam morrido neste conflito civil.

Assim, o Conselho de Segurança, em 08 de novembro de 1994, através da Resolução nº 955/94 criou o Tribunal Penal Internacional de Ruanda que aduz em seu artigo 1º:

O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional

---

<sup>11</sup> Frente Patriótica de Ruanda. Traduzido pela autora.

humanitário cometidas no território do Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por essas violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1 de Janeiro 1994 e 31 de Dezembro de 1994, em conformidade com as disposições contidas no presente Estatuto (ESTATUTO..., 2005).

Estabelecido nos moldes do Tribunal de Nuremberg e influenciado por seus princípios, possui sede em Arusha, na Tanzânia. Isso porque Ruanda, e sua economia, foram completamente devastadas pela guerra civil. Assim, por motivos econômicos, o Procurador-Chefe e as Câmaras de Apelação do Tribunal para Ruanda são os mesmos do Tribunal para a ex-Iugoslávia, em Haia.

Gonçalves (2004) assevera que apesar de todas as dificuldades que tem enfrentado, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda obteve êxitos: Jean Kambanda, líder do governo na época do genocídio, foi julgado por seus crimes e condenado à prisão perpétua. Pela primeira vez na história um Chefe de Governo foi levado à julgamento e condenado por seus crimes. Na realidade, o julgamento de Kambanda resultou na primeira sentença prolatada por uma Corte Internacional referente ao crime de genocídio.

Com o advento dos Tribunais Penais Internacionais para Ruanda e a ex-Iugoslávia, o Direito Internacional ganhou novo impulso neste final de século XX. A comunidade internacional uniu-se para impedir catástrofes como as atrocidades cometidas em Ruanda, e levar a julgamento aqueles que o cometeram no passado. Neste ponto, a maior vitória do Direito Internacional foi a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente, com jurisdição internacional para julgar crimes contra a humanidade e de guerra entre outros.

**CAPÍTULO III**  
**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

### 3.1 Criação

Com o término da Segunda Guerra Mundial a humanidade descobriu, chocada, as atrocidades cometidas durante aquele período de conflito, principalmente contra as minorias e judeus. A formação dos Tribunais 'ad-hoc' de Nuremberg e Tóquio levou a comunidade internacional a cogitar mais uma vez sobre a criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, com jurisdição para julgar os crimes considerados de guerra e contra a humanidade. More (2005) aduz que uma das primeiras tentativas para o estabelecimento de uma Corte Penal Internacional deu-se com a Convenção para Solução Pacífica de Disputas, assinada na cidade de Haia em 19 de julho de 1899, que nunca entrou em vigor, assim como a Convenção Relativa ao Estabelecimento de uma Corte Internacional de Presas, assinado também na Haia, em 1907.

Em 16 de novembro de 1939, às vésperas da Segunda Grande Guerra, a já então enfraquecida Liga das Nações propôs o estabelecimento de uma Convenção para a criação de uma Corte Internacional Penal, que nem chegou a vigorar. Mais tarde, em 1939, teve início a Segunda Guerra, onde foram cometidos inúmeros crimes e atrocidades contra seres humanos, principalmente judeus.

Em 1945 a Segunda Guerra terminou, deixando milhões de mortos, feridos e o continente Europeu totalmente devastado. Os grandes criminosos de guerra precisavam ser julgados e os Tribunais de Nuremberg e Tóquio foram criados. Apesar de deficientes em vários aspectos (a maior crítica feita é o fato de serem 'Tribunais de vencedores') serviram de precursores e fontes de inspiração para o Tribunal Penal Internacional.

Mais tarde, com o advento da Guerra Fria, os interesses das Potências da época divergiram, e a possibilidade de criação de uma Corte Permanente foi obscurecida. Apesar das Convenções e Tratados assinados e ratificados, o estabelecimento da Corte Internacional Penal Permanente continuou sendo apenas um desejo distante (GONÇALVES, 2004).

De acordo com o autor, nos cinqüenta anos seguintes ocorreram mais de 250 (duzentos e cinqüenta) conflitos armados ao redor do mundo, e como consequência, mais de 170 (cento e setenta) milhões de pessoas foram assassinadas. Com o término da Guerra Fria e impulsionada por “nacionalismos extremados” com “características tão nefastas que se assemelham às atrocidades da guerra de 1939-1945 – extermínio de populações inteiras, limpeza étnica e deslocamento em massa de civis” (GONÇALVES 2004, p. 249) a comunidade internacional viu-se diante das barbáries cometidas no ex território da Iugoslávia e Ruanda.

Para More (2005), a experiência de duas guerras mundiais, vários conflitos civis isolados, falha de Convenções e Tratados Internacionais “que não passaram de projetos e modelos” (MORE 2005, p. 13), violações das mais básicas regras estipuladas pelo Direito Internacional e o estabelecimento dos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, Ruanda e ex-Iugoslávia, levaram à necessidade de consolidação de uma Corte Penal Internacional Permanente para conhecer e julgar crimes internacionalmente relevantes.

Assim, no último quinquênio do século XX, Trinidad e Tobago reapresentaram, perante a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, a proposta de criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) ou Corte Criminal Internacional (CCI), sob a égide da Comissão de Direito Internacional da ONU.

Hee Moon aduz que a criação da Corte Permanente impulsiona o desenvolvimento da sociedade internacional, além de eliminar problemas de tempo e negociação para a criação de Tribunais *'ad-hoc'* caso a caso. Elimina também discussões sobre o “fundamento legal da jurisdição e da legitimidade de sua criação pelo CS” (HEE MOON 2001, p. 345).

O Conselho de Segurança da ONU, através da Assembléia Geral, com base nos violentos conflitos surgidos desde a independência da Eslovênia e Croácia no território da ex-Iugoslávia em 1991 e em Ruanda em 1994, baixou a Resolução nº 43/53 de 09 de dezembro de 1994 que constituiu um comitê *'ad-hoc'* para o Estabelecimento de uma Corte Penal Internacional.

Em 17 de julho de 1998, na cidade de Roma na Itália, uma Conferência Diplomática das Nações Unidas decidiu pelo estabelecimento de um Tribunal Internacional Permanente “com poderes para exercer jurisdição sobre pessoas, com competência para os mais sérios delitos de interesse internacional” (GONÇALVES 2004, p. 250). Seu Estatuto foi aprovado com maioria de 120 votos a favor, 07 contra e 21 abstenções. O art. 126 do seu Estatuto dispôs sobre sua entrada em vigor:

Artigo 126: Entrada em vigor O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar o Estatuto, ou a ele aderir após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data em que cada um desses Estados tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (MAZZUOLI, 2004, p. 744).

A proposta do Tribunal Penal Internacional é a de uma Corte Permanente com jurisdição global, com o principal intuito de investigar e julgar indivíduos – e não Estados – que tenham cometido os chamados grandes crimes internacionais: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e de agressão. Assim como ocorreu nos Tribunais ‘ad-hoc’ para Ruanda e a ex-Iugoslávia, o TPI julga os indivíduos criminosos, mas ao contrário destes últimos, sua jurisdição não é limitada geográfica ou cronologicamente.

### **3.2 Competência e Direito Aplicável**

A competência interna dos Estados é definida por sua área de abrangência. Dentro do território nacional, as leis sancionadas pelo legislativo têm poder vinculante perante toda a população. O mesmo não acontece na seara internacional. A soberania dos Estados é teoricamente absoluta, mas este conceito vem sendo derrubado para dar lugar ao progresso do Direito Internacional.

O conceito moderno de soberania mostra um Estado forte e independente, erigido sob uma perspectiva internacionalista onde os Estados vivem sob um regime de cooperação, não de subordinação. Desta forma, o ideal de soberania absoluta, tão resguardado no passado, decaiu. A soberania como a conhecemos hoje encontra limites na “própria soberania dos demais Estados e nas normas de Direito Internacional” (MORE 2005, p.02).

Gonçalves (2004) aduz que o Tribunal Penal Internacional baseia-se em dois tipos de competência jurisdicional. Na primeira destas categorias, o TPI ganha jurisdição com o cometimento de quatro crimes: genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e agressão; todos tipificados nos arts. 5º e seguintes do Estatuto de Roma. O segundo tipo de jurisdição é complementar para os treaty crimes<sup>12</sup>, ou seja, aqueles previstos em Tratados Internacionais específicos.

No que tange ao direito aplicável, o Estatuto de Roma, em seu art. 21, assevera que o TPI aplicará primeiramente suas disposições, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual. Secundariamente os Tratados e Princípios, além das normas de Direito Internacional aplicáveis. Na falta destes, os Princípios Gerais do Direito, retirados dos ordenamentos jurídicos nacionais que exerceriam normalmente sua jurisdição referente ao crime em comento; desde que compatíveis com o Estatuto de Roma e o Direito Internacional.

O mesmo artigo ainda aduz que julgados anteriores (jurisprudência) poderão servir como base em novos julgamentos, além de rezar que a aplicação e a interpretação do Direito deverão ser compatíveis com os Direitos Humanos internacionalmente conhecidos, sem qualquer tipo de discriminação.

### 3.2.1 Genocídio

O Tribunal de Nuremberg utilizou pela primeira vez o termo genocídio, empregado para caracterizar o extermínio em massa. Contudo, foi apenas com a

---

<sup>12</sup> Crimes tipificados através de Tratados. Traduzido pela autora.

Convenção para a Prevenção do Delito de Genocídio, em 1948, que uma norma passou a regulamentar o referido crime. O Estatuto o prevê em seu art. 6º:

Artigo 6: Genocídio Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos mencionados a seguir, praticados com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal: Matar membros do grupo; Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (MAZZUOLI, 2004, p. 692).

Assim, poderão sofrer as penas impostas não só os responsáveis diretos pelos atos cometidos, mas também cúmplices diretos ou indiretos, além daqueles que conpirem ou incitem publicamente a prática do genocídio.

### 3.2.2 Agressão

O crime de agressão causou polêmica desde seu estabelecimento, no extinto Tribunal de Nuremberg. Isto por que seu conceito sempre esteve ligado à definição de guerra justa (GONÇALVES, 2004). Sem a agressão não haveria guerra, já que esta é a base de todo conflito. Desta forma, a agressão não poderia ser tipificada como crime, e conseqüentemente nenhum indivíduo poderia ser levado a julgamento por tal acusação.

De acordo com Gonçalves (2004), existem duas teorias a respeito do tema, ambas objetivando adequar o conceito de agressão ao Sistema Internacional

atual, de modo que o TPI exerça jurisdição sobre os indivíduos que o cometerem, na forma da lei. Para o autor, a primeira proposta caracterizaria a agressão como:

...atos cometidos por um indivíduo que, como líder ou organizador, é envolvido no uso da força armada por um estado contra a integridade territorial ou independência política de outro Estado ou em outro modo incompatível com a Carta da ONU (GONÇALVES 2004, p. 264).

A segunda proposta define a agressão como o crime cometido por um superior hierárquico, capaz de promover decisões políticas e/ou militares relevantes, infringindo, mediante suas ações, a Carta das Nações Unidas; utilizando-se de força armada ou violando a soberania Estatal, a integridade territorial ou a independência política. O autor aduz que dentre os atos mencionados acima encontram-se as invasões, ataques, bloqueios, autorizações de acesso para ações agressivas contra outro Estado ou o envio de pessoal para apoiar o local de conflito.

A existência das duas propostas expostas acima não foi capaz de adequar o crime de Agressão à competência do Tribunal Penal Internacional. Desta forma, o Estatuto de Roma estabeleceu que a agressão seria legalmente tipificada quando os Estados-Parte concordassem quanto à sua definição, elementos e condições.

Assim, a Assembléia dos Estados partes nomeou uma comissão responsável, e o crime deverá ser oficialmente regulamentado na Conferência de Revisão do Estatuto, prevista em sua artigo 121, em 2009.

### 3.2.3 Crimes de Guerra

Os crimes de guerra dividem-se em dois grupos, conforme o estudado no capítulo anterior: as infrações graves ao direito formal de guerra e as violações ao Direito Costumeiro Internacional referente aos conflitos armados.

O artigo 8º do Estatuto de Roma define os crimes de guerra nos seguintes termos:

O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.<sup>2</sup> Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente: i) Homicídio doloso; ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; viii) Tomada de reféns; b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados; iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; v) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares; vi) Matar ou ferir um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido; vii) Utilizar indevidamente uma bandeira de

trégua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves; viii) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território; ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; x) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde; xi) Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo; xii) Declarar que não será dado quartel; xiii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra; xiv) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga; xv) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra; xvi) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto; xvii) Utilizar veneno ou armas envenenadas; xviii) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo; xix) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões; xx) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123; xxi) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; xxii) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra; xxiii) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares; xxiv) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional; xxv) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra; xxvi) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que

não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo: i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura; ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes; iii) A tomada de reféns; iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis. d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: i) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades; ii) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional; iii) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis; iv) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares; v) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto; vi) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º; esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra; vii) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades; viii) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas; ix) Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante; x) Declarar que não será dado quartel; xi) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo; xii) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam; f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos. 3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2º, em nada afetará a responsabilidade que

incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo (MAZZUOLI, 2004, p. 694/697).

O Estatuto de Roma preocupou-se ainda com as guerras civis, de independência ou entre facções; uma vez que podem tomar proporções grandiosas e tornarem-se eventos catastróficos. O Tribunal Penal Internacional atribuiu competência referente à violações ao Direito Humanitário e conflitos internos.

O TPI preocupou-se em resguardar o Direito Humanitário, já que num país em conflito é pouco provável que o Poder Judiciário nacional tenha poder para proteger os cidadãos e julgar os criminosos. Daí a necessidade de um órgão com jurisdição capaz de julgar grupos e facções que deixarem de respeitar os Direitos Humanos.

### 3.2.4 Crimes contra a Humanidade

Os Crimes contra a Humanidade, assim como o crime de Agressão, foram primeiro tratados no Tribunal de Nuremberg. Em sua concepção, os crimes Contra a Humanidade podem ser cometidos em tempos de paz ou de guerra, por indivíduos ou Estados Soberanos.

O Estatuto de Roma elencou um conjunto básico de crimes que caracterizam o delito; posteriormente incorporados à competência básica do TPI. Os crimes contra a humanidade abrangem delitos contra populações ou indivíduos que ofendem primariamente a raça humana. Assim, quando o

indivíduo, em posição de mando provocasse ou deixasse de prevenir, abusos contra determinado segmento da população, está caracterizado o crime contra a humanidade.

O artigo 7º do estatuto de Roma define os Crimes contra a Humanidade:

Artigo 7: Crimes contra a Humanidade . Para os fins do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade” qualquer um dos seguintes atos quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque: Homicídio; Extermínio; Escravidão; Deportação ou transferência forçada de populações; Encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; Tortura; Estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; Perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis conforme o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal; Desaparecimento forçado de pessoas; O crime de “apartheid”; Outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física; Para os fins do parágrafo 1º: Por “ataque contra uma população civil” entende-se uma linha de conduta que implique a perpetração múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou para promover tal política; O “extermínio” compreende a imposição intencional de condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos e remédios, *inter alia*, dirigidas a causar a destruição de parte de uma população; Por “escravidão” entende-se o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluído o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; Por “deportação ou transferência forçada de populações” entende-se o deslocamento forçado dos indivíduos afetados, por expulsão ou outros atos coercitivos, da zona em que estejam legitimamente presentes, sem base prevista no direito internacional; Por “tortura” entende-se infligir intencionalmente dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a um indivíduo que o acusado tenha sob sua custódia ou controle; não se considerará como tortura dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções lícitas ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram; Por “gravidez forçada” entende-se o confinamento ilícito de uma mulher que tenha se tornado grávida pela força, com a intenção de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. De modo algum se entenderá que esta definição afeta as normas de direito interno relativas à gravidez; Por “perseguição” entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais, em violação ao direito internacional, em razão da identidade do grupo ou coletividade; Por “crime de apartheid” entendem-se os atos desumanos de caráter similar aos mencionados no parágrafo 1º cometidos no contexto de um regime

institucionalizado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial sobre outro ou outros grupos raciais e com a intenção de manter tal regime; Por “desaparecimento forçado de pessoas” entende-se a prisão, a detenção ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a sua autorização, apoio ou aquiescência, seguido da recusa a admitir tal privação de liberdade ou a dar informação sobre a sorte ou o paradeiro dessas pessoas, com a intenção de deixá-las fora do amparo da lei por um período prolongado. Para os fins do presente Estatuto entende-se que o termo “gênero” se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. O termo “gênero” não terá acepção diferente da que precede (MAZZUOLI, 2004, p. 692/694).

### 3.3 Composição

De acordo com o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional é um órgão Internacional independente, com capacidade de vinculação ao Sistema das Nações Unidas. Composto por juristas e penalistas de comprovada experiência e moral ilibada, com o propósito não apenas de aplicar o melhor direito, mas, também, atribuir independência aos trabalhos, evitando ao máximo a ideologização dos julgamentos. Concernente com o observado, consta no art. 36:

Artigo 36: Observado o disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 Juízes. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de Juízes fixado no parágrafo 1º, devendo indicar as razões pelas quais considera necessário e apropriado esse aumento. O Secretário distribuirá prontamente a proposta a todos os Estados Partes; A proposta será examinada em uma sessão da Assembléia dos Estados Partes que deverá ser convocada em conformidade com o artigo 112. A proposta, que deverá ser aprovada na sessão por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, entrará em vigor na data em que a Assembléia fixar; i) Uma vez que tenha sido aprovada uma proposta para aumentar o número de Juízes em conformidade com a alínea b), a eleição dos novos Juízes será realizada no período de sessões subsequente da Assembléia dos Estados Partes, em conformidade com os parágrafos 3º a 8º do presente artigo e com o artigo 37, parágrafo 2º; Uma vez que tenha sido aprovada e tenha entrado em vigor uma proposta de aumento do

número de Juízes conforme as alíneas b) e c) i), a Presidência poderá a todo momento, se o volume de trabalho do Tribunal o justificar, propor que seja reduzido o número de Juízes, desde que esse número não seja inferior ao indicado no parágrafo 1. A proposta será examinada em conformidade com o procedimento estabelecido nas alíneas a) e b). Caso seja aprovada, o número de Juízes se reduzirá progressivamente à medida que expirem os mandatos e até chegar ao número devido. a) Os Juízes serão escolhidos entre indivíduos que gozem de alta consideração moral, imparcialidade e integridade, e que possuam as condições exigidas para o exercício das mais altas funções judiciárias em seus respectivos países; Os candidatos a Juiz deverão ter: Reconhecida competência em direito penal e processual penal e a necessária experiência em causas penais, seja na qualidade de juiz, promotor, advogado ou outra função similar; ou Reconhecida competência em ramos pertinentes do direito internacional, tais como direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos, assim como grande experiência em funções jurídicas profissionais que tenham relação com o trabalho judiciário do Tribunal. Todos os candidatos a um assento no Tribunal deverão ter um excelente conhecimento de pelo menos um dos idiomas de trabalho do Tribunal e deverão ser fluentes nesse idioma. a) As candidaturas a um assento de juiz no Tribunal poderão ser apresentadas por qualquer Estado Parte neste Estatuto e será feita seja: De acordo com o procedimento previsto para a indicação de candidatos às mais altas funções judiciárias do país em questão; seja De acordo com o procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para a apresentação de candidaturas a essa Corte. As candidaturas deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada dando conta de que o candidato cumpre os requisitos enunciados no parágrafo 3º. Cada Estado Parte poderá apresentar a candidatura de um indivíduo para qualquer eleição. Tal indivíduo não será, necessariamente, um nacional desse Estado, mas deverá ser nacional de um Estado Parte. A Assembléia dos Estados Partes poderá decidir, caso considere apropriado, que se estabeleça um Comitê Assessor para o exame das candidaturas. Nesse caso, a Assembléia dos Estados Partes determinará a composição e o mandato do Comitê. Para os fins da eleição se farão duas listas de candidatos: A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnem os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnem os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º. Os candidatos que reúnam os requisitos para ambas as listas poderão escolher em qual delas desejam figurar. Na primeira eleição, pelo menos nove Juízes serão eleitos dentre os candidatos da lista A e pelo menos cinco serão eleitos dentre os da lista B. As eleições subsequentes se organizarão de modo a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de Juízes de ambas as listas. a) Os Juízes serão escolhidos por votação secreta em uma sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para tal fim, de acordo com o artigo 112. Observado o disposto no parágrafo 7º, serão eleitos os 18 candidatos que obtiverem o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes; Se na primeira votação não for eleito um número suficiente de Juízes, serão realizadas novas votações, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até que as vagas restantes sejam preenchidas. Não poderá haver dois Juízes que sejam nacionais do mesmo Estado. Todo indivíduo que, para ser eleito Juiz, puder ser tido como nacional de mais de um Estado, será considerado nacional do Estado onde exerce habitualmente seus direitos civis e políticos. a) Os Estados Partes deverão, na escolha de Juízes, levar em consideração a necessidade

de que na composição do Tribunal haja: Representação dos principais sistemas jurídicos do mundo; Representação geográfica equitativa; e Representação equilibrada de Juízes mulheres e homens; Os Estados Partes levarão também em consideração a necessidade de que haja no Tribunal Juízes com especialização jurídica em temas específicos que incluam, mas não se limitem, à violência contra mulheres e crianças. a) Observado o disposto na alínea b), os Juízes serão eleitos para um mandato de nove anos e, observado o disposto na alínea c) e no artigo 37, parágrafo 2º, não poderão ser reeleitos; Na primeira eleição, um terço dos Juízes eleitos serão escolhidos por sorteio para cumprir um mandato de três anos, um terço dos Juízes serão escolhidos por sorteio para cumprir um mandato de seis anos e os restantes cumprirão um mandato de nove anos; Um Juiz escolhido para cumprir um mandato de três anos, conforme a alínea b) , poderá ser reeleito para um mandato completo. Não obstante o disposto no parágrafo 9º, um Juiz designado para uma Câmara de Primeira Instância ou uma Câmara de Apelações, conforme o artigo 39, seguirá em funções a fim de levar a termo o julgamento ou a apelação que tenha começado a conhecer nessa Câmara (MAZZUOLI, 2004, p. 705/707).

Como exposto previamente, possui competência originária para os Crimes contra a Humanidade, os Crimes de Guerra, Agressão e genocídio; podendo ainda julgar outros crimes previamente tipificados em Tratados especiais.

O Tribunal Penal Internacional tem personalidade jurídica própria. Desta forma, pode exercer seus poderes no território de todos os Estados-parte e no território dos demais países mediante Tratados especiais. Sua sede fica em Haia, mas os julgamentos podem acontecer excepcionalmente em outras localidades, quando necessário.

As línguas oficiais da Corte são: árabe, chinês, espanhol, francês e inglês. Os trabalhos são realizados em francês e inglês, mas o idioma pode ser trocado de acordo com as necessidades especiais de cada caso.

De acordo com o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, a Corte é uma instituição permanente composta pelos seguintes Órgãos: Presidência, Câmara de Apelação/ Recursos (Appeals Division), Câmara de Primeira Instância (Trial

Division), Câmara de Instrução (Pré-Trial Division), Gabinete do Procurador/Ministério Público e Secretaria (GONÇALVES, 2004).

A Assembléia dos Estados-Parte pode ainda decidir sobre o estabelecimento de um Comitê de Consultoria, (Advisory Committee) estabelecido sempre que necessário, tendo sua eleição de componentes, mandatos e atribuições decididos por uma maioria de dois terços dos Países-membros presentes.

Os magistrados do Tribunal Penal Internacional, sempre em número de 18 (dezoito), são eleitos por uma maioria absoluta da Assembléia dos Estados-Parte para um mandato de 09 (nove) anos, devendo desempenhar suas funções em regime de dedicação exclusiva. Não há reeleição, mas um juiz poderá manter seu mandato até o julgamento final de um caso. Além disso, não haverá dois juizes da mesma nacionalidade desempenhando suas funções concomitantemente.

### **3.4 Inquérito e Julgamento**

Para que o julgamento ocorra, primeiramente, o caso deverá ser admitido pela Corte, na Câmara de Pré-Julgamento, de acordo com os arts. 62 a 76 do estatuto de Roma. É necessária a presença física do acusado durante todo o julgamento (assim, não existem casos julgados à revelia do denunciado no Tribunal Penal Internacional). A Corte deve então garantir que suas funções sejam exercidas de acordo com o Estatuto e as regras de julgamento, garantindo desta forma justiça e celeridade, respeitando sempre todos os direitos do acusado. O TPI ainda deve proteção às vítimas e denunciados, respeitando

sempre o princípio da presunção da inocência (ninguém é culpado até que se prove o contrário) além de outras garantias expressas tais como: o dever de ser prontamente informado em detalhes sobre a natureza, causa e conteúdo das acusações que contra ele pesam, em sua língua de compreensão e fala, tempo suficiente para a preparação de sua defesa, o direito de ser julgado sem atrasos indevidos, direito a um advogado, entre outros elencados no artigo 67 do Estatuto de Roma (MORE, 2005).

Uma vez admitido o caso na Câmara de Pré-Julgamento, o acusado deverá apresentar-se formalmente perante a Câmara de Julgamento. Neste ponto, os Estados que votaram a favor do estatuto na Conferência Diplomática de Roma estabeleceram um amplo quadro de obrigações para a cooperação com o Tribunal, incluindo aí ajuda na investigação e no processo de crimes no âmbito da jurisdição internacional.

#### 3.4.1 Penas

O Tribunal Penal Internacional, de acordo com o art. 25 do seu Estatuto, somente julgará pessoas com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, quando da data do cometimento do crime.

O Estatuto de Roma deixou de distinguir as funções dos oficiais, tornando, desta forma, irrelevante o cargo ocupado pelo denunciado; mas responsabiliza os Chefes Militares e outros superiores hierárquicos pelos delitos cometidos por seus subordinados, de acordo com o artigo 28. Vale ressaltar que imunidades e demais

tratamentos especiais dados à função de oficial, de acordo com o Direito Interno ou Internacional, não eximem o Tribunal de exercer sua jurisdição sobre o mesmo.

Não obstante, o Estatuto previu circunstâncias que excluem a responsabilidade penal, todas elencadas no artigo 31 daquele documento. De acordo com o citado dispositivo, um indivíduo não será penalmente responsável se no momento do cometimento do ato estiver: acometido de doença ou deficiência mental, deixando-o incapaz de discernir sobre a natureza de sua conduta; em estado de intoxicação que o prive de entendimento sobre a ilicitude de seus atos; a menos que sua intoxicação tenha sido voluntária e em circunstâncias que sabia que, como resultado da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime sob jurisdição do TPI; agindo em legítima defesa própria ou de terceiros, ou, se em casos de crimes de guerra, em defesa de sua sobrevivência, de terceiros ou de sua missão militar; coagido devido a uma ameaça iminente de morte ou lesão corporal grave contra si ou contra outrem, agindo de maneira necessária e razoável para evitar tal ameaça.

Os crimes cometidos por ordem superior, de acordo com o art. 33, não eximem o indivíduo de responsabilidade criminal, a menos que: houvesse lei obrigando o cumprimento das ordens emitidas por superior hierárquico ou governo; não tivesse conhecimento da ilicitude da ordem ou que esta não fosse manifestamente ilícita. Vale ressaltar que este artigo explicita que ordens para cometer genocídio e crimes contra a humanidade são manifestamente ilícitas.

No que concerne às penas, Gonçalves assevera que, além da determinação para reparação de danos causados, ficou acordado que estas

deveriam ser decididas em documentos outros que não o Estatuto de Roma. No entanto, punições extremadas, como as penas de morte foram aceitas.

Apesar de relegar o instituto da pena para os crimes cometidos a outro documento legal, o Estatuto de Roma impõe em seu artigo 77 as seguintes sanções: reclusão até 30 (trinta) anos e prisão perpétua, quando o crime cometido tenha sido de extrema gravidade, ou de acordo com as circunstâncias pessoais do denunciado.

Assim como ocorre com o Direito Brasileiro, as penas impostas pela Corte deverão levar em conta as Regras de Procedimento e Prova, e fatores como gravidade do crime e circunstâncias pessoais do acusado. Vale ressaltar ainda que o tempo de detenção previamente cumprido pelo acusado por determinação do TPI, ou de qualquer outro Tribunal, desde que reconhecido, será detraído da pena imposta na sentença condenatória prolatada ao final do julgamento (GONÇALVES, 2004).

No que tange à pena de prisão perpétua, é sabido que esta é expressamente proibida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Maior, no seu artigo 5º, XLVII, figurando, inclusive, como *clausula pétrea*.

O Tribunal Penal Internacional optou pelo estabelecimento desta quando o crime cometido pelo indivíduo tenha sido extremamente grave. A discrepância entre os dois pensamentos levou o Brasil a atrasar a ratificação do Estatuto de Roma, já que segue o princípio da humanidade, sustentando que o poder punitivo estatal não pode aplicar penas degradantes, que atinjam a dignidade da pessoa humana.

Da Juíza do Tribunal Penal Internacional Sylvia Steiner, sobre a matéria:

Vejo assim que, ao propugnar pela criação de um Tribunal Penal Internacional de Direitos Humanos, não poderia o constituinte, à evidência, condicionar-lhe a estrutura, organização e funcionamento ao modelo e semelhança dos tribunais internos. Regendo-se nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos, a existência de normas de direito diversas daquelas previstas numa Corte Internacional não poderia levar a um juízo de incompatibilidade, quer formal, muito menos substancial, por uma questão de lógica. Não se pode, diante de todo esse conteúdo, afirmar que a previsão da pena de prisão perpétua – expurgada, com razão, do nosso ordenamento interno – traduz a consagração de um tribunal alheio aos princípios garantistas do Direito Penal moderno. De qualquer forma, aliando-se o reconhecimento da existência de mutação constitucional decorrente da criação de um tribunal internacional de direitos humanos pelo qual o constituinte propugnava, ao fato de abrir o próprio texto constitucional possibilidade de apenação inclusive mais grave a crimes previstos igualmente no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, vejo como possível a ratificação imediata do Estatuto de Roma, sem que com isto esteja infringindo quaisquer de suas disposições de proteção a direitos fundamentais (STEINER, 2005).

### 3.4.2 Recursos

O art. 81 do Estatuto de Roma assevera que da sentença proferida pelo Tribunal Penal Internacional, nos termos do artigo 74 daquele documento, cabe recurso em conformidade com o disposto no Regulamento Processual, nos seguintes termos: O representante do Ministério Público poderá interpô-lo com base em vício processual e erro de fato ou de direito. A defesa, ou o Promotor em seu nome, tem a faculdade de apelar invocando o vício de procedimento, erro de fato ou de direito, ou qualquer motivo outro “que afete a justiça ou a regularidade da decisão ou do processo” (STEINER 2005, p. 04). A defesa ainda pode utilizar a apelação para argüir a desproporção entre o delito e a quantidade da pena aplicada. O Estatuto também prevê recursos contra decisões interlocutórias.

As apelações são julgadas pela Câmara de Apelações, que poderá reformar a decisão recorrida, ou determinar que a Câmara de Primeira Instância profira nova decisão.

O Estatuto prevê, ainda, um processo de revisão da sentença, a ser requerida pelo condenado, seus familiares ou ainda pelo Procurador em seu nome. Para que esta ocorra, é preciso que haja novas provas, não disponíveis ao tempo do julgamento, e que tenham relevante valor probante, a ponto de que, se conhecidas, tivessem levado a Corte a proferir outro veredicto. A revisão também torna possível o reconhecimento de que uma prova, decisiva para a sentença, seja considerada falsa.

O capítulo referente aos recursos, no Estatuto de Roma, termina com a expressa previsão de indenização por erro do judiciário.

### **3.5 Cooperação Internacional e Execução de Penas**

O Sistema Internacional de proteção aos direitos fundamentais compreende determinados princípios e institutos de Direito Internacional, sendo que um dos mais importantes é o princípio do *pacta sunt servanda* ( o contrato faz lei entre as partes). Levando em consideração tal preceito, os Estados tem por dever cumprir com as obrigações assumidas com a ratificação de um Tratado Internacional. Especificamente, no que tange ao Tribunal Penal Internacional, uma das obrigações impostas aos Estados-Parte é o dever de cooperação, em conformidade com o artigo 86 do Estatuto. De acordo com o referido artigo, os

Estados comprometem-se a cooperar na investigação dos fatos e no ajuizamento dos crimes de competência da Corte. Os países podem também ser chamados a cooperar com o cumprimento de uma ordem de detenção, ou entrega de pessoas (STEINER, 2005). Além disso, tem o dever de facilitar o trânsito da pessoa detida e a entregar documentos relevantes ao julgamento. O artigo 93 encerra uma série de formas de cooperação.

No que tange à entrega de pessoas à Corte, há disposição expressa no sentido de que nenhum brasileiro será extraditado, nos termos do artigo 5º, LI da Lei Maior. Como resultado, várias discussões foram travadas nos meios acadêmicos e oficiais, sem a chegada de qualquer resultado prático.

O artigo 103 do Estatuto prevê as formas de execução das penas aplicadas no Tribunal. O TPI indicará um Estado, dentre uma lista de países disponíveis, para o cumprimento de penas privativas de liberdade. Vale ressaltar ainda que, ao declarar sua disponibilidade, o Estado pode formular condições de acordo com os princípios da Corte e o capítulo décimo do Estatuto de Roma.

O Tribunal poderá ainda, a qualquer tempo, determinar a remoção do preso para um outro Estado, de ofício ou a seu pedido; ressalvando que estão assegurados aos detentos todos os direitos dados aos demais condenados, acrescido do direito a comunicação irrestrita ao Tribunal. O art. 110 assevera que o denunciado, enquanto à disposição da Corte, não poderá ser processado, julgado ou extraditado para outro país, nem poderá ter reduzida ou alterada a pena que lhe foi imposta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da guerra existe desde o nascimento da sociedade humana. Os litígios, ou conflitos de interesses, existem desde a Antiguidade, de modo que a guerra era a forma de solução procurada, e amplamente aceita, para dirimir os conflitos e submeter a parte vencida à vontade dos vencedores.

A guerra, muitas vezes considerada santa, como foi o caso das Cruzadas, foi evoluindo de acordo com os avanços tecnológicos até fornecer os mais terríveis aparatos de destruição.

Mas o pensamento da sociedade relacionado à guerra foi mudando com o passar do tempo e a comunidade internacional, cada vez mais próxima devido à explosão tecnológica acontecida nos últimos séculos, percebeu os malefícios trazidos por ela.

A comunidade internacional uniu-se para conceber as leis de guerra, nascidas das velhas regras costumeiras do século XVI, tendo como principal objetivo proteger suas vítimas. Essas leis diziam respeito aos prisioneiros, aos médicos, sacerdotes, enfermeiros e enfermos, aos hospitais e à população civil.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, foi criado o Tribunal de Nuremberg, que tinha como objetivo julgar os grandes criminosos da Alemanha nazista. Este foi o divisor de águas entre dois Sistemas Jurídicos. Aquele que marcara as relações internacionais até a explosão da Segunda Guerra Mundial caiu na obscuridade cedendo lugar para a Nova Ordem Jurídica que se estruturava.

O Sistema Jurídico anterior ao Tribunal de Nuremberg era caracterizado por um Direito Internacional onde, apesar das inúmeras tentativas de tornar o

instituto da guerra ilegal, esta era considerada uma continuação política, sempre reservada em caso de falhas na tentativa de resolver os litígios pacificamente. Após a Grande Guerra de 1917-1918, o instituto da guerra deixou de ser um recurso legítimo para a solução de conflitos internacionais.

O novo Sistema Jurídico Internacional foi estabelecido definitivamente com o término do Tribunal de Nuremberg, objetivando resguardar a humanidade de mais atrocidades e violações do Direito Internacional como as cometidas na Segunda Guerra Mundial e em regimes totalitários.

O advento do Tribunal de Nuremberg abriu precedentes para atribuir responsabilidade individual àqueles que cometeram crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Seguindo seu exemplo foram instituídos o Tribunal de Tóquio, para julgamento dos criminosos japoneses da Segunda Guerra, o Tribunal para a ex-Iugoslávia com o intuito de julgar os crimes contra a humanidade naquele território, e o Tribunal para Ruanda, estabelecido com a finalidade de punir os responsáveis pelo genocídio naquele país.

Apesar de admirável a tentativa de punir os culpados pelas atrocidades cometidas à milhares de inocentes nos territórios mencionados acima, os Tribunais citados foram formados exclusivamente com o intuito de julgar acontecimentos pré-determinados. Foram Tribunais de exceção, formados posteriormente ao cometimento dos atos criminosos.

O Tribunal Penal Internacional foi formado com o intuito de julgar os criminosos de guerra, contra a humanidade, culpados de genocídio e agressão. As discussões acerca da validade do Tribunal, calorosas em Nuremberg, Tóquio, Ex-Iugoslávia e Ruanda, não existem com relação ao TPI, já que o Tribunal é

permanente, e formado antes do cometimento dos crimes. Tudo isto somado faz com que a Corte seja mais parcial e justa.

Assim, o TPI representa um grande avanço para o Direito Internacional no sentido de garantir que os indivíduos responsáveis por atos cruéis e desumanos, no curso das guerras, sejam punidos de forma justa e satisfatória, dando descanso às almas daqueles que perderam suas vidas no curso de guerras sem sentido, motivadas, na grande maioria das vezes, por ganância.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro, 1954.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Aritragem Internacional: Questões de Doutrina e da Prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: A Gênese de uma Nova Ordem no Direito Internacional**. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Renovar, 2ª ed., 2004.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2001.

JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da Costa. **Tribunal de Nuremberg**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1639>>. Acesso em: 02 de outubro de 2005.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORE, Rodrigo Fernandes. **A Prevenção e Solução de litígios Internacionais no Direito Penal Internacional: fundamentos, histórico e estabelecimento de uma corte penal internacional (Tratado de Roma)**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2819>>. Acesso em: 15 de setembro de 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOARES, Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

STEINER, Sylvia Helena F. **O Tribunal Penal Internacional**. Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi\\_steiner.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/tpi_steiner.html)>. Acesso em: 02 de outubro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Tribunal/ Corte Permanente.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/import.htm>>. Acesso em: 10 de abril de 2005.

\_\_\_\_\_. **Perguntas e Respostas Sobre o Direito Internacional Penal.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/pergunt.htm>>. Acesso em: 12 de outubro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <<http://www.pime.org.br/pimenet/mundoemissao/globalizacaopenal.htm>>. Acesso em: 01 de novembro de 2005.